



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0017063-62.2020.5.16.0003**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.078.663,32

**Partes:**

**AUTOR:** KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ

ADVOGADO: KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ

**RÉU:** DV - DIAS VIEIRA CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

ADVOGADO: PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA

**RÉU:** PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA

ADVOGADO: PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MARANHÃO**

**Processo nº 0017063-62.2020.5.16.0003**

**DIAS VIEIRA CONSULTORES E ADVOGADOS S/C**, sociedade de advogados, devidamente registrada neste Conselho sob o nº 94, com sede na Rua Professor Luís Pinho Rodrigues, 20, sala 105, Renascença II, São Luís-MA, neste ato representada por seu Diretor **PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA**, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão sob o nº 705 e portador do CPF nº 012.249.133-53; vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTESTAÇÃO** em face da **Reclamação Trabalhista** movida por **KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ**, já devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos.

#### **RESUMO DA LIDE**

Afirma o Reclamante, em apertada síntese, ter sido admitido aos quadros do Reclamado em 23 de Agosto de 2012, na condição de Advogado Associado; tendo sido integrado aos quadros societários do escritório Réu na data de 20 de Dezembro de 2013.

Assim, de forma genérica, apresenta a alegação de que sua inserção no quadro da sociedade seria nula, em razão da suposta existência de uma relação de emprego.

Formula o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas dele decorrentes, parcelas inadimplidas e demais consectários que julga pertinentes.

Ocorre que os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista estão fadados à total improcedência, como se verá a seguir; razão pela qual requer-se desde já que o Reclamante seja apenado com a multa por litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios; além de expedição de ofício à OAB/MA para apuração de irregularidades ético-profissionais; pelo que se requer desde já.

#### **A VERDADE DOS FATOS**

Antes de apresentar a esse douto juízo os fatos como de fato ocorreram, pede-se vênua para apresentar algumas considerações abaixo descritas.

A Sociedade de advogados – Dias Vieira Consultores e Advogados S/A foi fundada em 03 de janeiro de 1973, tendo se consolidado como um dos mais antigos e importantes escritórios de advocacia do Maranhão devido ao longo e árduo trabalho de dedicação de seus fundadores: Dr. Pedro Américo Dias Vieira e Dra. Ana Maria Dias Vieira – decanos da Ordem dos Advogados do Brasil e que, até hoje, se dedicam ao exercício desse honorífico mister.

Ou seja, são 47 (quarenta e sete) anos de existência, na prestação de serviços jurídicos tanto em consultoria, quanto em contencioso, mediação, conciliação e



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

arbitragem, com trabalhos profissionais exercidos também no eixo São Paulo – Brasília com grande atuação nos Tribunais Superiores; tendo já passado por sua banca de ex advogados e ex sócios: grandes juristas - que após, tornaram-se juizes; promotores; respeitados e aclamados advogados etc.

Assim, passados mais de 40 (quarenta) anos de uma existência vitoriosa e consolidada na seara jurídica do Estado do Maranhão, já na sua 5ª (Quinta) alteração contratual; mais especificadamente em 20 de Dezembro de 2013, o sócio-Administrador Pedro Américo Dias Vieira tomou uma decisão que iria mudar radicalmente o rumo de sua carreira tão exitosa, culminando para essa pendenga que, nada mais é que uma aventura jurídica do Autor, como se verá ao longo da presente petição, e da instrução processual, se até lá chegar, o que não se espera.

Com isso deixa-se claro que o Reclamante disse apenas uma verdade ao longo de sua exordial (nada mais): **QUE FOI INTEGRADO A SOCIEDADE RECLAMADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013**; todo resto nada mais é que a criação de uma trama com o fim maior de denegrir a imagem do sócio-Administrador do escritório reclamado, sabe-se lá o porque; o que demonstra, com a devida vênia, a total falta de ética e decoro do Advogado-Reclamante; razão pela qual requer-se, desde já, a expedição de ofício à OAB/MA para apuração de irregularidades ético-profissionais e/ou que a mesma seja chamada a atuar como *amicus curiae*.

Pois bem, como dito acima, em Dezembro de 2013 foi tomada a infeliz decisão de doar para o Sr. Kaio Vyctor Saraiva Cruz 500 (quinhentas) quotas do capital social da sociedade, no valor individual de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o total de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, totalizando, assim, 1% (um por cento) do capital social da sociedade.

Diz-se infeliz, pois como bem dizia Maquiavel, “dê poder ao homem e descobrirá quem ele realmente é.”

E foi preciso quase 05 (cinco) anos, e o quase desmoronamento de um legado conquistado através da luta de uma vida inteira, para o sócio-Administrador perceber quem realmente era o Sr. Kaio Vyctor Saraiva Cruz - pessoa ambiciosa, sedenta por poder e dinheiro, e que não mede esforços para conseguir o que tanto deseja; um exemplo disso é o que ele vem fazendo ao Sr. Pedro Américo Dias Vieira, pessoa idosa, de mais de 80 anos, 50 (cinquenta) deles dedicados a advocacia, de reputação ilibada e que agora se ver colocado nessa situação; sofrendo assédios diários que tiram a sua paz, seu sossego e principalmente sua saúde.

O que será relatado é digno de qualquer roteiro hollywoodiano, cheios de intrigas, mentiras e trapaças lideradas pelo Reclamante, Sr. Kaio Vyctor Saraiva Cruz, que conseguiu, inclusive, convencer e coaptar um dos advogados mais prestigiosos (e antigos) que o escritório possuía em seu quadro – Dr. João Duboc – fazendo com que o mesmo fosse, como utilizado na saga Star Wars, para o lado sombrio da força; tendo sido este último a dar a fachada final nas costas de seu mentor (ou pelo menos ter tentado).

Tudo se iniciou no ano de 2012, quando o Reclamante adentrara no quadro do escritório como advogado associado. Seu jeito extrovertido de ser, sua postura de liderança, logo chamou a atenção do Sr. Pedro Américo, que sempre primou por dar oportunidades para jovens talentos, dividindo com os mesmos suas experiências.

Tendo percebido as oportunidades que se surgiam, o Reclamante fez questão de se aproximar mais e mais do segundo Réu, colocando-se sempre à disposição para o que fosse necessário; principalmente no que dizia respeito a organização do contrato social do escritório, que estava em fase de alterações. Aquela altura, o Reclamante já se tornara o



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

braço direito do Sr. Pedro Américo, se tornando a pessoa de sua confiança, que sempre deixava claro que estava atrás de um sucessor.

O Segundo réu, já com mais de 70 (setenta) anos e já pensando em sua tão sonhada aposentadoria, dividia toda sua experiência com o Reclamante, o levava para reunião com os clientes, apresentava-o para pessoas influentes de diversos órgãos e esferas de poder – (quase) tudo o que o Reclamante almejava – ser conhecido no meio jurídico.

Assim, aproveitando-se da brecha surgida com a necessidade de alteração do contrato social, **o Reclamante conseguiu convencer o sócio-Administrador (e demais sócio há época) a não só torná-lo sócio como a fazer mais duas aquisições para o escritório: a integração na banca de mais 02 advogados (Dr. Rafael – primo do Reclamante; e Dr. Fernando – cunhado do Reclamante);** que em pouco tempo, a pedido e orientação do Reclamante, foram integralizados a sociedade, tendo tudo sido consolidado na 05ª Alteração Contratual da Sociedade, datada de 20 de Dezembro de 2013.

O quarteto, que não tinha nada de fantástico, formado pelos novos sócios: João, Kaio, Rafael e Fernando viriam a ser a verdadeira ruína do Reclamado; haja vista que seu propósito maior sempre fora se reunir para criar sua própria sociedade (paralela) às expensas do escritório Reclamado, que se tornou apenas um quartel general, ou melhor, uma lan house, onde os mesmos apenas utilizavam toda a estrutura do escritório (sem custo nenhum), material de expediente, e principalmente a influência de serem sócios dos eminentes advogados Pedro Américo Dias Vieira e Ana Maria Dias Vieira.

A importância desta influência foi tamanha que portas se abriram para o Reclamante que passou a atuar ativamente junto a Ordem dos Advogados do Maranhão, tendo estreitado os laços com o atual presidente (que no passado tinha sido estagiário dos réus).

Seu trabalho junto a ordem (que perdura até hoje) lhe rendera muitos frutos, inclusive a indicação para compor o Comitê Gestor Regional do Sistema Pje-JT deste Tribunal Regional do Trabalho (da 16ª Região) no ano de 2017, conforme portaria, em anexo.

Quanto mais o Reclamante utilizava-se do fato de ser sócio do escritório Dias Vieira, mais influência e projeção ganhava no cenário jurídico local; e menos importância dava para o escritório.

Devido a sua boa sociabilidade, o Reclamante foi escolhido, entre os demais sócios, como sendo a pessoa responsável, não só a atender os clientes antigos, como captar novos clientes na perspectiva de crescimento da sociedade; para isso o segundo Réu lhe entregou uma lista com pretensos clientes, com seus respectivos contatos, para que o Reclamante se encarregasse – representando o escritório como sócio – a fechar algum contrato de assessoramento jurídico.

Contudo, ao invés de captar novos clientes, com o passar do tempo, alguns antigos clientes passaram, também, a demonstrar interesse em rescindir com a sociedade; o que começou a “acender” uma luz de alerta no segundo Réu.

A situação piorou drasticamente quando o segundo Réu teve que se ausentar, em 2017, por razões de saúde; ficando o escritório 100% sob o controle dos 04 sócios mencionados acima (João, Kaio, Rafael e Fernando) - sendo o João e o Kaio as figuras centrais de comando, principalmente este último, em razão de seu perfil de liderança que conseguia convencer os demais a seguir seus ditames.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Nesse período, houve uma enxurrada de perdas de prazos, e consequentemente clientes descontentes que acabaram deixando a sociedade; fazendo com que o escritório perdesse receita desenfreadamente; como, inclusive, afirmou o próprio reclamante ao dizer: **“o qual ficou por meses e meses sem entrar qualquer alvará ou pagamento de honorários.”**

A bem da verdade, em decorrência do total descaso dos ex sócios acima informados (incluindo, prioritariamente, o ora Autor) a primeira Ré sofreu um retrocesso incalculável, com total perda de receita e de clientes; tendo tentado, a duras penas, se reerguer desde o segundo semestre do ano de 2018, quando o sócio majoritário e administrador, segundo Réu, começou a tomar de fato medidas mais radicais, na tentativa desesperada de não perder seu legado.

Inclusive foi realizada assembleia extraordinário de sócios onde um dos pontos de pauta foi a “remuneração dos sócios e demais advogados”; onde foi decidido por unanimidade que o adiantamento de resultado seria suspenso.

Vê-se, então, como bem colocado pelo Reclamante em sua exordial, que por muito tempo de fato havia distribuição de resultados a cada mês (“independente da entrada ou não de honorários no escritório”); e isso ocorria por uma questão de boa vontade (para não dizer altruísmo) e acolhimento do sócio administrador, que tendo sido procurado pelos demais sócios, consentiu com a proposta de pagamento de “adiantamento de participação”.

Vale dizer que um dos sócios que mais pleiteava adiantamento era o Reclamante, sob a alegação de que não tinha reservas; e o segundo Réu jamais se negou, muito pelo contrário, na esperança e acreditando nos supostos frutos que a sociedade iria colher tirava de sua reserva pessoal (construída com mais de meio século de trabalho árduo) e bancava todos os custos da sociedade.

Ocorre que chegou um momento que não dava mais para bancar sozinho o peso que tinha se tornado a sociedade; era indiscutivelmente injusto e cruel, mesmo tendo 08 (oito) sócios, apenas 01 carregar nas costas e tentar lutar de todas as maneiras para mantê-la viva.

Fora que o segundo Réu não conseguia entender o porque não conseguia captar mais clientes (mesmo fornecendo uma lista de contatos para o Autor), não conseguia entender o porque estava ocorrendo tanta perda de prazos, o porque os processos não andavam se seus sócios sequer pisavam mais no escritório sob a alegação de que estavam realizando diligências para dar prosseguimento aos processos.

As atitudes dos seus sócios simplesmente não correspondiam com a realidade. Seus discursos eram lindos e motivadores, em especial do Autor, mas na prática não se via resultado; muito pelo contrário, o escritório estava se afundando num ritmo cada vez mais frenético.

Mas como nos ensinou Buda: “existem três coisas que não se escondem por muito tempo: a lua, o sol e a verdade.”

E a verdade simplesmente caiu no colo do segundo Réu, que ficou sabendo através de terceiros que o Reclamante possuía um escritório próprio composto por simplesmente todos os outros sócios citados na presente peça (João Carlos Duboc Junior, Rafael Giacomini da Cruz Pereira, Fernando da Silva Furtado), além da Dra. Lilianne Maria da Silva Furtado (esposa do Reclamante) e Dra. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

**Esse “novo” escritório foi concebido dentro do primeiro Réu; as listas fornecidas de contatos de pretensos clientes pelo segundo Réu foi utilizada para captar clientes para esse escritório paralelo; clientes que rescindiram com o primeiro Réu foram cooptados pelo escritório paralelo; os sócios que quase não mais apareciam no primeiro Réu sob a desculpa que estavam em diligência ou coisa do tipo, na verdade estavam trabalhando para esse escritório paralelo; os diversos prazos perdidos eram porque enquanto estavam no escritório (primeiro Réu) estavam trabalhando nos prazos desse escritório paralelo; o Reclamante e os demais sócios utilizavam material de escritório, internet, computador do Reclamado para trabalhar em prol da nova sociedade em paralelo; etc.**

Sabendo de tudo isso e ainda não querendo acreditar que foi enganado por anos, o Segundo Réu resolveu fazer uma auditoria interna, principalmente em todos os computadores do escritório, sem distinção (da recepção aos computadores de todos os sócios).

Comunicou a todos que os computadores passariam por vistoria e nesse período, para sua surpresa, o servidor do escritório foi apagado.

Simplesmente da noite para o dia quase todos os dados de quase meio século de trabalho foram perdidos. Milhares de informações de clientes, publicações, petições evaporaram; o que aumentou mais ainda a desconfiança e indignação e porque não extrema tristeza do segundo Réu (que não só se sentiu traído, mas estava vendo seu legado, algo que construiu com muito suor, com muita dedicação, com anos de renúncia, simplesmente se esvaindo).

Quando finalmente a auditoria ocorreu, o que era apenas uma desconfiança, foi confirmado.

Infelizmente como muita coisa foi apagada (provavelmente de modo intencional); apenas algumas coisas foram recuperadas; mas mesmo sendo pouca coisa, já se consegue comprovar que o escritório paralelo já existia há pelo menos desde o ano de 2017.

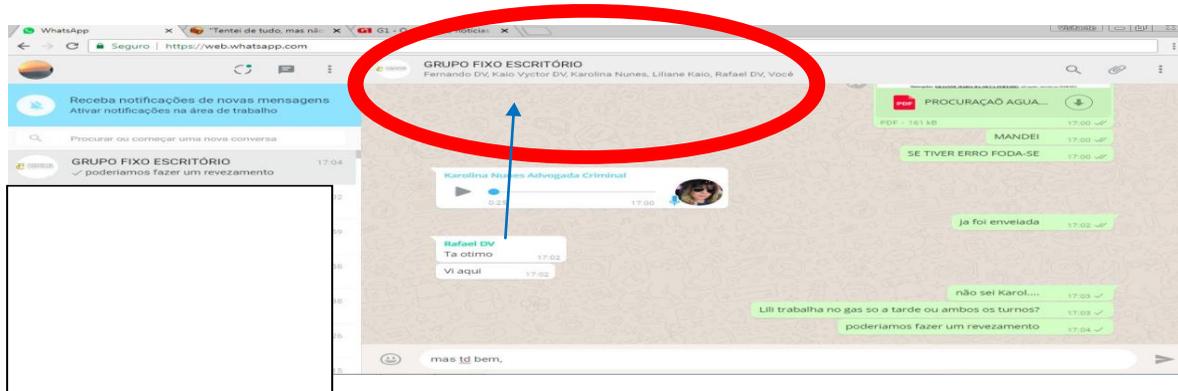
Os prints abaixo colacionados foram resultado da auditoria nos computadores do escritório (primeiro Réu); onde podem perceber que além de todo caos e destruição que causaram aos Réus, o Reclamante e seus amigos e sócios tinham a frieza de conectarem seus whatsapp na web e passavam o tempo todo conversando, falando sobre o escritório paralelo que tinham, ou então fazendo chacota com o segundo Réu, o chamando de velho, louco etc.

Abaixo temos o grupo chamado de “Grupo Fixo Escritório”, com o logo escrito “Furtado e Carvalho Advogados Associados”, onde fazem parte do grupo: o Reclamante (Kaio Vyctor), Fernando, Karolina Nunes, Liliane, Rafael, João Duboc.

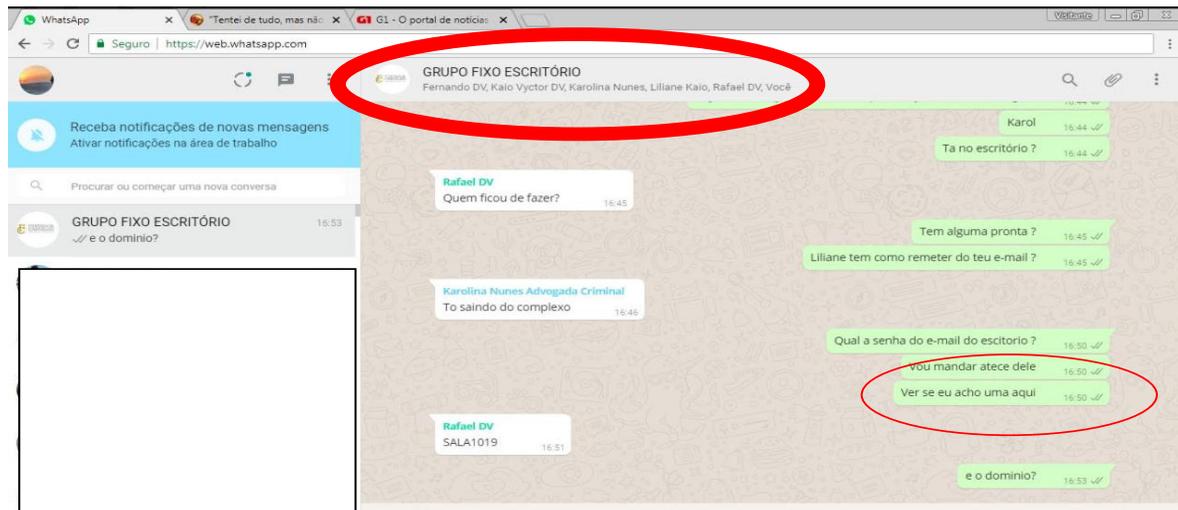
As mensagens trocadas falam de revezamento (de ida para o escritório paralelo), lembrando que todos os advogados, com exceção da Dra. Karolina e Dra. Liliane, ainda faziam parte – COMO SÓCIOS – do primeiro Reclamado.



## Dias Vieira Consultores e Advogados



Nesse próximo print pode-se perceber que até o uso de teses do Reclamado era utilizado no escritório paralelo.

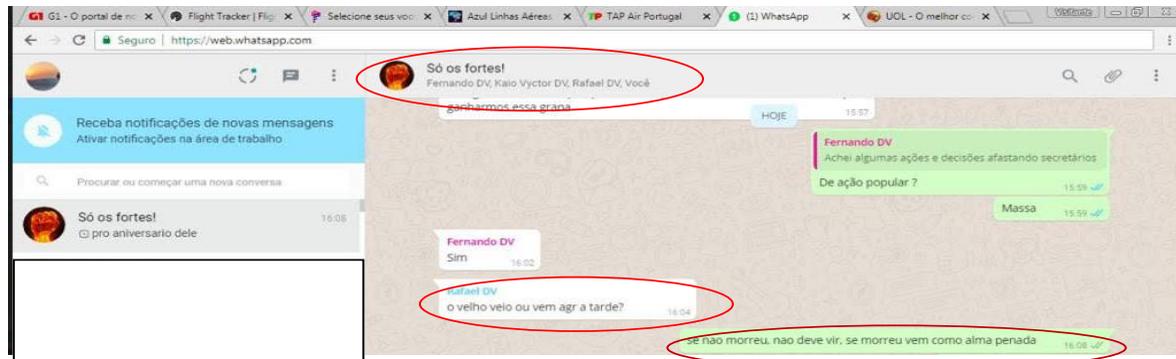


O grupo abaixo colacionado foi criado pelo Reclamante e demais sócios: Fernando, Rafael e João para falar sobre o primeiro e segundo reclamados.

Vê-se as chacotas e a falta de respeito com o segundo Reclamado; e de uma certa forma constata-se **que a presença do segundo Reclamado também não era constante (ao contrário do que afirma o Reclamante).**

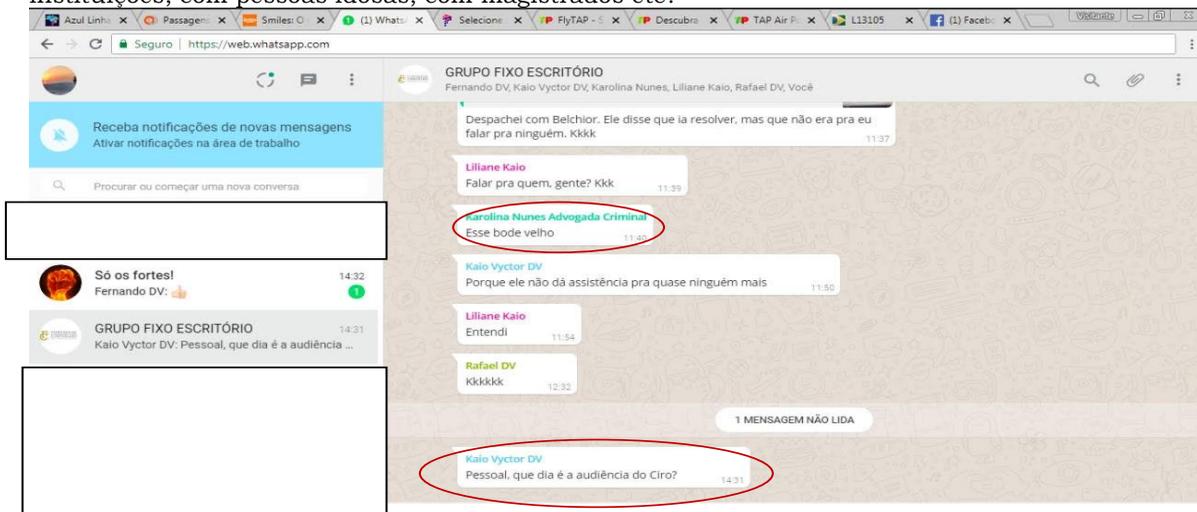


## Dias Vieira Consultores e Advogados



Nesse print pode-se mais uma vez constatar o trabalho paralelo do Reclamante, que inclusive fazia audiência, despachava com juiz, como sócio do seu outro escritório (Furtado e Carvalho Advogados Associados); e na verdade em nada produzia como sócio do reclamado – sugou onde pôde sugar – se aproveitou do que pôde se aproveitar e ainda quer mais, beira o cinismo e a cara de pau.

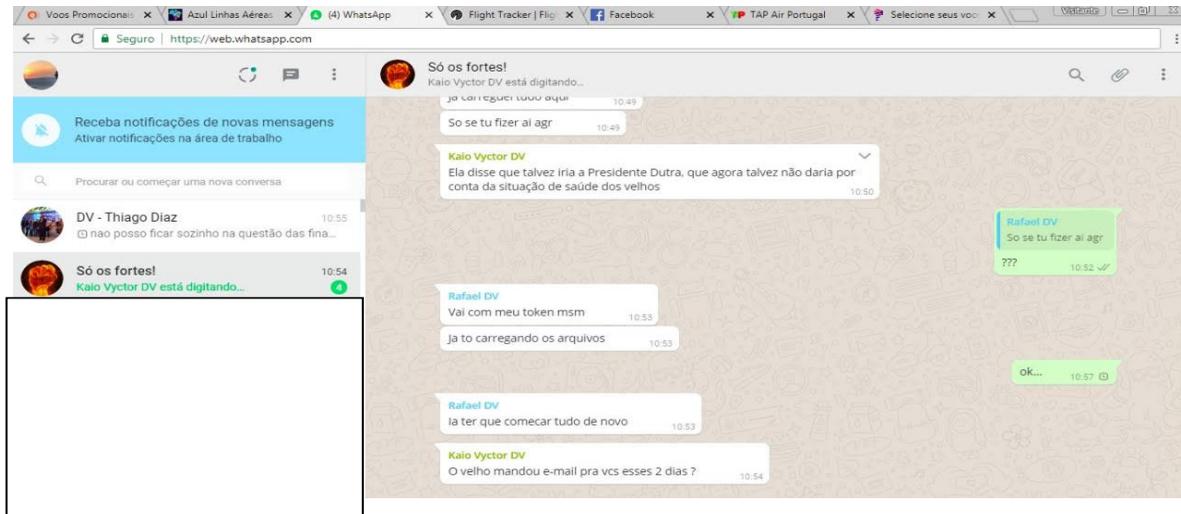
E ainda demonstra a falta de respeito desse grupo com as instituições, com pessoas idosas, com magistrados etc.



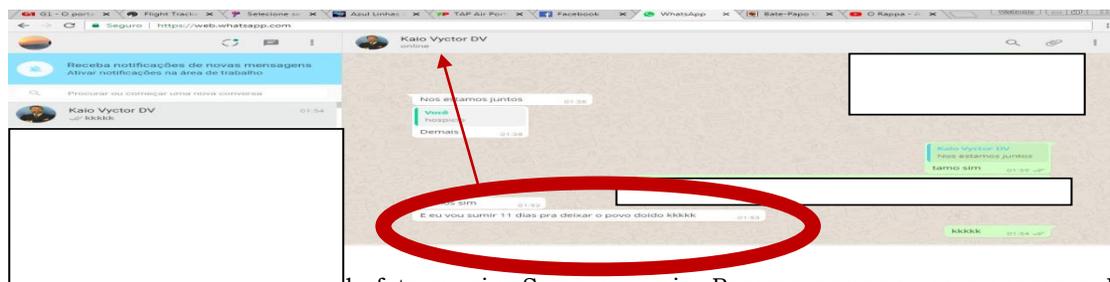
Mais um print que demonstra a falta de respeito e o fato de o segundo Reclamado está doente e não se fazer presente no escritório e eles mesmos tomarem as decisões deles, contrariando tudo o que foi alegado na inicial.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*



A cada print juntado é como uma ferida que reabre, pois só demonstram a falta de respeito, a falta de comprometimento, o cinismo do Reclamante.



E de fato sumiu. Sempre sumia. Passava semanas sem aparecer. E quando aparecia era contando desculpas, se vitimizando, dizendo que estava precisando de dinheiro, se não poderiam antecipar a participação dele, sempre sugando o quanto podia e agora quer mais; e para isso dispara inverdades, sem nenhum substrato comprobatório e expõe os reclamados ao ridículo.

Então não Excelência, não tem como, por qualquer lado que se analise a presente causa, a mesma ser considerada procedente; seja através da análise legal, seja através do lado humano.

O Reclamante agiu totalmente de má fé, simplesmente (quase) levou a falência o escritório (primeiro Reclamado), se utilizou dos Reclamados para construir sua vida profissional (paralela); causou claros prejuízos de ordem moral e material aos reclamados e seus clientes; se tem alguém que está em dívida é o Reclamante, que simplesmente deve uma vida, meio século de trabalho aos Reclamados - que ele quase conseguiu destruir em 06 anos, com seu egoísmo, com sua ganância, com sua falta de respeito.

Pede-se todas as vênias pelo linguajar, por toda emoção descarregada, por tantas linhas utilizadas; mas é revoltante, é indigno o que o Reclamante fez e continua fazendo com os Reclamados, em especial com o Sr. Pedro Américo Dias Vieira que o considerava como filho, que o ensinou e o apoiou e até o defendeu várias vezes ao ponto de quase perder tudo por confiar em pessoas vis que se aproveitaram de sua idade avançada.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

E sim, depois de descobrir toda essa trama, em 14 de Agosto de 2018, após realização de Assembleia dos Sócios (Dr. Pedro Américo, Dra. Ana Maria e Dra. Dayse – os sócios que não participaram desse conluio), decidiu-se pela retirada do Reclamante e interrupção do acesso do mesmo a todas as ferramentas do escritório.

De: Pedro Américo <[pedroamerico@dvconsultores.com.br](mailto:pedroamerico@dvconsultores.com.br)>  
 Data: 14 de agosto de 2018 18:03:16 BRT  
 Para: Daisy Vieira <[daisyvieira@dvconsultores.com.br](mailto:daisyvieira@dvconsultores.com.br)>, Assistente DV Consultores <[assistente@dvconsultores.com.br](mailto:assistente@dvconsultores.com.br)>  
 Assunto: Exclusão da de usuário

Boa Tarde

Determino a exclusão da rede de internet, assim como de usuário de ADVPLUS, DVCLIENTES e demais, de nosso sócio, Dr. Kaio Victor.

Atenciosamente,  
 Pedro Américo

Tal fato foi de total conhecimento do Reclamante, inclusive tentou-se de todas as maneiras, apesar de todo o ocorrido, realizar uma exclusão amigável.

Foi apresentado Balancete Contábil contendo todas as diretrizes em relação aos ganhos patrimoniais havidos no período, tendo o Reclamante pedido um prazo de 05 dias para manifestar-se sobre os mesmos.

Contudo o Reclamante simplesmente mais uma vez (como era de costume) desapareceu; ante seu silêncio os Reclamados ainda insistiram, tendo sido enviada a seguinte mensagem:

Em 20 de agosto de 2018 09:52, <[pedroamericodv@gmail.com](mailto:pedroamericodv@gmail.com)> escreveu:

Caro Dr Kaio

Hoje temos cinco dias e não recebi a epigrafada

Enviado do meu iPhone

Passou-se mais de 15 dias da exclusão do (ex) sócio – Reclamante, o mesmo, que tinha desaparecido, ressurgiu (na primeira quinzena de setembro) sob a alegação de que tinha que pegar algumas coisas pessoais e se despedir das pessoas; em nada falando acerca do Balancete que lhe foi entregue. Após, sumira novamente, não tendo mais ocorrido nenhum contato entre o Reclamante e os Reclamados.

Contudo, para surpresa dos Reclamados, em 07 de Junho de 2019, o ora Reclamante notificou a sociedade subscritora, requerendo, entre outros, que fosse “atualizada e restabelecida a devida divisão de honorários até a presente data e que em igual prazo lhe fosse disponibilizada para retirada no escritório cópia do balanço financeiro pormenorizado do ano de 2018, inclusive com cópia de todos os documentos que o instruem, especialmente no que se refere aos comprovantes de despesas, receitas, investimentos e folhas de pagamento.”



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Tal notificação foi tempestivamente respondida, onde foi apontado que os argumentos trazidos na mesma estavam cingidos de inverdades e jamais houve, por parte da sociedade peticionante e de seu sócio administrador qualquer conduta contrária ao Reclamante e às suas atividades e remuneração no período em que esteve como sócio da empresa, não existindo, portanto, nenhuma pendência em relação a haveres.

Foi dito ainda, há época, que qualquer tratativa em relação à saída da sociedade poder-se-ia ser discutida junto à Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua comissão de conciliação, mediação e arbitragem em relação a conflito de honorários entre sócios (o que seria o mais correto).

**Ora, esta douta justiça prima pela primazia da Realidade; e está mais que claro que jamais um simples empregado (como o Reclamante se descreve) teria a legitimidade para requerer o que foi pedido pelo Reclamante nas notificações acima referenciadas – seus atos falam por si só!!**

**Não pode agora o Reclamante querer ter as benesses dos dois mundos, durante anos o advogado-Reclamante comportou-se como sócio, era visto no mundo jurídico como sócio dos Reclamados, colheu os frutos como sócio (na medida de sua participação); e agora pretende ser agraciado com os direitos pertencentes a uma classe que claramente não pertencia (de celetistas).**

Tal conduta só demonstra a índole do Reclamante, sua total má fé; sua tentativa de enriquecer-se ilicitamente à custa dos Reclamados e do judiciário; **pelo que requer-se desde já a condenação do Reclamante por litigância de má-fé.**

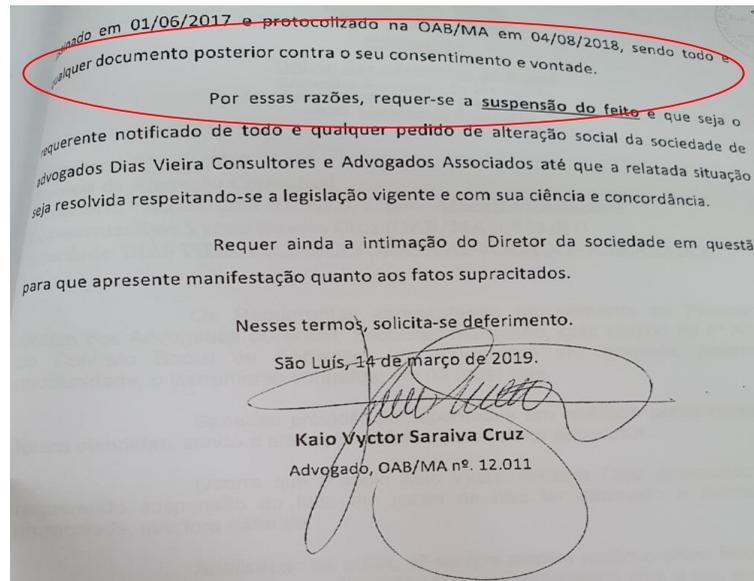
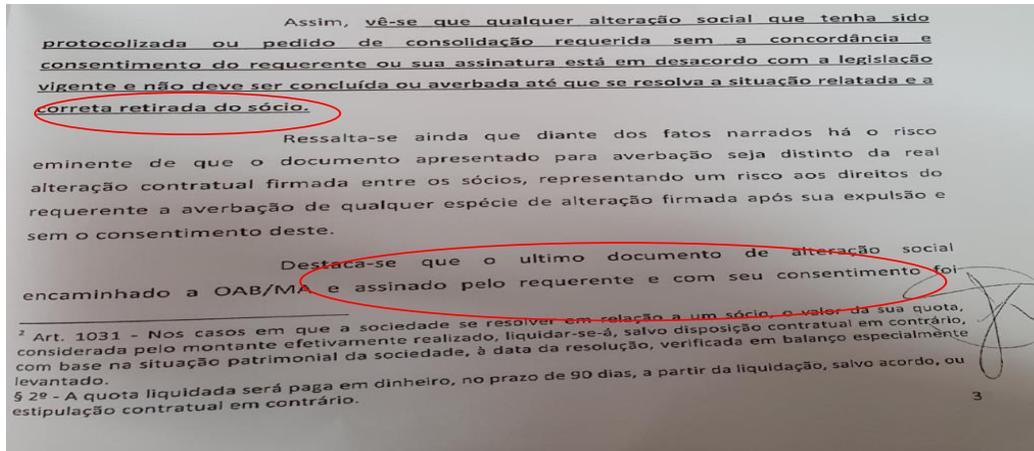
Assim, diante dos fatos até agora alegado suplica-se pela aplicação do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegan* (onde defende a idéia de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Não há dúvidas de que o Reclamante foi totalmente desleal e foi desligado da sociedade por justo motivo aqui comprovados. Suas atitudes ferem inclusive o Código de Ética da OAB; posto que acumulou (irregularmente) seu status de Sócio dos Reclamados com pelo menos (até onde se tem conhecimento) mais três atividades – totalmente incompatíveis, diga-se de passagem, com o exercício da advocacia, qual seja: 1) Ocupa cargo de Procurador do Município de Pedreiras/MA, como concursado, desde o ano de 2012; 2) É sócio proprietário do escritório de advocacia localizado, também, na cidade de Pedreiras/MA; 3) É sócio proprietário do escritório Furtado e Carvalho Advogados Associados.

Vale dizer que em petição atravessada nos autos do Processo Administrativo nº 10.0000.2017.007366-0 (Processo Originário nº 10.0000.2014.000962-7) o próprio Reclamante de próprio punho confessa sua condição de sócio dos reclamados, além de deixar claro que tal condição teve seu total consentimento.



## Dias Vieira Consultores e Advogados



É importante repetir, o Reclamante, Sr. Kaio Vyctor Saraiva Cruz, Advogado, conhecedor do nosso ordenamento jurídico, em 14 de Março de 2019 afirma que: “o último documento de alteração social encaminhado a OAB/MA e assinado pelo requerente e **COM SEU CONSENTIMENTO** foi assinado em 01/06/2017 e protocolizado na OAB/MA em 04/08/2018, sendo todo e qualquer documento posterior contra o seu consentimento e vontade.”

**Vale lembrar que a Quinta Alteração Contratual, momento em que o Reclamante foi integrado à sociedade, foi assinada em 20 de Dezembro de 2013, ou seja, quase 05 anos antes da última data em que o Reclamante afirma que sempre atuava com consciência e sem nenhum vício de vontade.**

Inclusive, o parecer da Comissão de Sociedade de Advogados, assinado pelo Nobre Dr. Marcelo Augusto Vaz Lobato, Secretário Geral Adjunto, datado de 23 de Junho de 2019, ressalta que: “sobre esse instrumento, próprio da quinta alteração, em **NENHUM**



**MOMENTO TEVE QUESTIONADA SUA VONTADE, E NEM MESMO O PRÓPRIO SÓCIO RECLAMANTE SUSCITA QUALQUER DÚVIDA.”**

“Ou seja, entendo pela plena validade da quinta alteração contratual trazida à registro para averbação a matrícula da sociedade, conforme vias de fls. 03 *usque* 44 do Proc. 10.000.2014.000962-7 (apenso), **ATÉ PORQUE NÃO HÁ QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE, SENDO OBJETO LÍCITO E FORMA NÃO DEFESA EM LEI, QUE PUDESSEM JUSTIFICAR QUALQUER DECLARAÇÃO DE INVALIDADE.**

**Ao contrário, o sócio reclamante pede apenas que “qualquer alteração social que tenha sido procolizada ou pedido de consolidação requerida sem a concordância e consentimento do requerente ou sua assinatura (...) não deve ser concluída ou averbada até que se resolva a situação relatada e a correta retirada do sócio.”**

Ainda concluiu o douto secretário geral adjunto da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Maranhão:

**“Qualquer outra questão societária deverá ser resolvida em âmbito privado da sociedade ou direcionada especificamente à solução, mediante procedimento próprio, respeitada a legislação e conforme definido em contrato.”**

E mais uma vez o Reclamante não escolheu o procedimento próprio, resolveu, num passe de mágica, querer ver declarado e reconhecido um vínculo empregatício que claramente nunca existiu (como comprovam suas próprias confissões e contradições).

Falando em contradições, urge apontar mais uma mentira entabulada pelo Reclamante: o que diz respeito a data de sua saída da sociedade.

Em sua exordial o Reclamante afirma que sua saída se dera em Novembro de 2018; contudo o mesmo ventila essa data apenas para tentar ludibriar (mais uma vez) esse douto juízo e não ser derrotado pelo prazo prescricional (uma vez que ajuizou sua Reclamação em 19 de Outubro de 2020).

Ocorre que a data real da saída do Reclamante foi no dia 14 de Agosto de 2018, momento em que se terminou as auditorias realizadas nos computadores da primeira reclamada e se determinou a interrupção do acesso do Reclamante a todos os sistemas – tendo o Reclamante pleno conhecimento do fato, tanto é assim que pediu um prazo de 05 dias para manifestar-se acerca do balancete apresentado para apuração de haveres na data de sua saída.

Tanto é assim que o próprio Reclamante junta documentos que o contradizem, ao juntar no Id nº 13adf07 documentos datados de (no mínimo) 24 de Agosto de 2018 informando a revogação dos poderes do Reclamante ou não constando seu nome nos substabelecimentos (sendo que o próprio Reclamante também junta documentos que comprovam que antes dessa data seu nome constava nos substabelecimentos):



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de advogado do **AUTOR** no referido processo de nº **0054776-06.2014.8.10.0001 (58408/2014)**, **substabeleço com reserva de poderes e fim específico para a retirada da CARGA DOS AUTOS**, na pessoa dos advogados, Dr. João Carlos Duboc Júnior, Dr. Fernando da Silva Furtado, Dr. Rafael Giacomini da Cruz Pereira e Dra. Camilla da Silva de Figueiredo Vieira, todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os números 6748/MA, 10.990/MA, 12.320/MA, 16.964/MA, que na oportunidade se identificará.

Por fim requer-se a juntada deste e, sob pena de nulidade que todas as publicações constem o nome de Pedro Américo Dias Vieira, OAB/MA 705.

P. Deferimento.  
São Luis, 24 de Agosto de 2018.  
*Pedro Américo Dias Vieira*  
OAB/MA 705

### ESPOLIO DE LUCY DE JESUS TEIXEIRA

**REPRESENTADO POR GIOVANNA LEGNANI**, vem, sempre com muito respeito, à presença de Vossa Excelência por seus advogados e procuradores, no fim assinados, nos autos da ação em epígrafe, que move em desfavor, **MICHELLE FLAVIA PADOVANI DE RESENDE**, requerer juntada do incluso instrumento de substabelecimento, via do qual **revoga os poderes** que foram concedidos ao ilustre Advogado, Dr. **KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ**, inscrito na OAB/MA, sob o número 12.011 e CPF 026.648.803-06, ao tempo em que, além das anotações pertinentes, que as publicações se deem, sob pena de nulidade, em nome do Dr. **PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA, OAB/MA 705**.

P. Deferimento.  
São Luis, 06 de Setembro de 2018.  
*P.p. Pedro Américo Dias Vieira*

Fora isso, temos o documento juntado, também, pelo Reclamante, no Id nº ccf0a29, onde consta uma declaração de próprio punho onde afirma que até 04 de Agosto de 2018 todos os documentos onde constam sua assinatura teve seu total consentimento; após isso (mês que coincide com a data real de sua saída da sociedade), “todo e qualquer documento posterior contra o seu consentimento e vontade.”

Destaca-se que o ultimo documento de alteração social encaminhado a OAB/MA e assinado pelo requerente e com seu consentimento foi

<sup>2</sup> Art. 1031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.  
<sup>3</sup> 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

assinado em 01/06/2017 e protocolizado na OAB/MA em 04/08/2018, sendo todo e qualquer documento posterior contra o seu consentimento e vontade.

Nesse mesmo documento, conseguimos perceber a má fé, mentira e contradição do Reclamante, haja vista que em sua inicial afirma que saiu em Novembro de 2018, contudo nesse documento enviado para OAB informa que sua saída se dera em 17 de Outubro de 2018.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

No dia 17 de outubro de 2018 o Sócio-Diretor, Dr. Pedro Américo Dias Vieira, pediu expressamente em reunião de sócios e perante a diversos funcionários, inclusive os do setor administrativo, para que o requerente se retirasse do escritório, sem qualquer espécie de notificação formal, sem a designação de assembleia de sócios com fim específico para exclusão de sócio, sem a necessária garantia de contraditório e ampla defesa, e sem que houvesse, no contrato social já averbado e na 5ª alteração contratual firmada, qualquer espécie de previsão quanto à possibilidade de exclusão de sócio por via extrajudicial, conforme impõe a dicção do art. 1085 do CC/2002<sup>1</sup>.

O fato é que nem em novembro, nem em 17 de Outubro de 2018; o último dia do Reclamante como sócio dos Reclamados ocorreu em 14 de Agosto de 2018; depois disso, foi dado (a pedido do próprio Reclamante) um prazo de 05 dias para o ex sócio manifestar-se quanto a seus haveres, contudo o mesmo sumiu (mesmo sendo procurado em 20 de Agosto de 2018); aparecendo na primeira quinzena de Setembro de 2018 apenas para buscar seus pertences pessoais e se despedir dos funcionários (não podendo esse dia ser contado como o último dia de prestação de serviço, posto que o Reclamante nada fizera).

Esses são os fatos reais. Passa-se agora ao direito!!

### **DA NÃO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

O Reclamante requer que o presente feito tenha tramitação em segredo de justiça ao argumento de que o processo poderá expor a sua imagem e violar sua honra, bem como de Terceiros, perante a sociedade e seus colegas de profissão.

Diante disso, pugna pelo segredo de justiça em todos os atos processuais.

A justificativa, porém, alegada pelo Reclamante, para tanto, é inconsistente. O ato de demandar na Justiça, o que entender ser seu de direito, não significa qualquer afronta à imagem, muito menos à honra.

Também não há no caso o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal benesse.

Conforme o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, todos os atos processuais são públicos, excepcionalmente tramitando em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público e os que dizem respeito à intimidade.

“LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Igualmente, de acordo com o art. 155, incisos I e II, do CPC, o segredo de justiça será deferido apenas quando exigir o interesse público e disser respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

A audiência é um ato público e só será realizada a portas fechadas quando presente alguma das hipóteses do art. 155, I e II, do CPC, nos termos do que dita o art. 444 do mesmo diploma legal.



**In casu, não estão configuradas nenhuma dessas hipóteses. A pretensão de que o processo corra em segredo de justiça só atenderia aos interesses do Reclamante, o que não é suficiente para deferir seu pleito.**

Não há, também, interesse público a justificar o sigilo processual, nem tampouco alegação de violação exclusivamente à intimidade do Reclamante.

O que se alega para justificar o pedido são razões meramente profissionais, supondo o Reclamante que poderia inclusive afetar terceiros, o que não é verdade. Nenhum documento ou informação debatida nesses autos constrange as partes ou os clientes do escritório.

O segredo de justiça, portanto, não pode ser deferido só porque assim deseja a parte, pois deve ser restrito às hipóteses legais, quando o juiz verificar a sua ocorrência.

**Na verdade, o que se percebe é que o Reclamante pretende com o segredo de justiça simplesmente esconder a sua tentativa judicial aventureira de se locupletar às custas do Reclamado, enquanto advogado, conforme se demonstrará em tópicos específicos mais adiante desta contestação.**

O Reclamado prioriza e pugna pela transparência e verdade nesta demanda, prestigiando o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais e das Decisões Judiciais, nos termos do art. 5º, LX, e 93, IX da CF/98.

Em nome desses princípios, deve ser indeferido o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça; pelo que se requer desde já.

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Necessário se faz arguir a incidência dos efeitos da prescrição total, restando fulminado todo o pleito autoral, eis que o ingresso do Reclamante na sociedade de advogados se deu em 20 de Dezembro de 2013.

Ou seja, há quase 07 (sete) anos do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, tendo em vista que a alegação do Reclamante é de ocorrência de fraude desde sua “contratação”/integração na sociedade (como sócio).

Lembrando que, nos termos do art. 178 do Código Civil é de 04 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico.

Uma vez que o Reclamante alega suposta fraude, o mesmo teria até 20 de Dezembro de 2017 para pleitear na justiça competente (que no caso claramente não é a presente – como se verá no tópico a seguir) a anulação de contrato social (por fraude).

Mesmo se se trouxesse o caso para o âmbito trabalhista (o que se alega apenas por amor ao debate, posto que claramente não é o caso), ainda assim estaria alcançado pelo manto da prescrição, nos termos da súmula 294 do TST; uma vez que trata-se de ato único, ocorrido em 20 de Dezembro de 2013, há quase 07 anos; muito além do prazo prescricional bienal previsto no art. 7º da CF.

E numa raríssima hipótese de se considerar a data de efetiva saída do Reclamante da sociedade, ainda assim estaria fulminado pela prescrição, haja vista que a saída do Reclamante se deu em 14 de Agosto de 2018 e a ação foi ajuizada em 19 de Outubro



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

de 2020; ou seja, a mais de 02 anos, contrariando o determinado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Importante lembrar que em sua exordial o Reclamante limita-se em dizer que sua exclusão da sociedade se dera em novembro (sem precisar data); contudo junta documentos que comprovam que em outra oportunidade alegara que sua saída se dera em 17 de Outubro de 2018; em outro documento vê-se que seus poderes perante a sociedade (em documentos juntados por ele próprio) foram revogados há pelo menos desde o dia 24 de Agosto de 2018; em outra oportunidade afirma que depois do dia 04 de Agosto de 2018 nenhum ato seu perante a sociedade deve ser considerado válido (posto que tinha sido expulso); assim, de forma alguma deve ser considerado o mês de novembro como a data da exclusão do Reclamante.

Do exposto, por qualquer lado que se analise a presente, vê-se que já foi alcançada pelo manto da prescrição, pelo que requer, por isso, a extinção do feito com o julgamento do mérito, em virtude do corte prescricional.

Vale apontar que, ainda que assim não se entenda, em respeito ao princípio da eventualidade, argui-se a prescrição parcial quinquenal, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, e 11 da CLT, contados os últimos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, estando fulminadas, portanto, pela prescrição todas as pretensões obreiras anteriores a 19 de Outubro de 2016, devendo ser, pelo menos, extinto o feito com o julgamento do mérito a partir desse marco.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

A presente demanda foi proposta em Juízo manifestamente incompetente, uma vez que trata-se de ação que envolve questão societária .

Vicente Greco Filho ao disciplinar sobre o tema, leciona que "é absoluta a competência em razão da matéria, ou seja, em razão da lide submetida ao Judiciário" (in "Direito Processual Civil Brasileiro", Volume 3, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 156).

No presente caso, não há qualquer enquadramento da relação, ora discutida, com o disposto no Art. 114 da Constituição Federal, configurando a incompetência absoluta.

Assim, a presente demanda foi proposta em foro absolutamente incompetente, uma vez que trata-se de ação que envolve relação contratual de natureza civil.

A natureza civil fica perfeitamente demonstrada diante da ausência dos elementos que configuram vínculo de emprego do art. 3º da CLT, uma vez que sem qualquer subordinação jurídica, nem mesmo fraude ou nulidade do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, tratando-se de controvérsia oriunda das relações decorrentes dos contratos de natureza eminentemente civil, não encontra guarida a tentativa de solução do litígio perante a Justiça do Trabalho, mas sim na Justiça Comum, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal.

Esse entendimento é defendido pelos tribunais de todo país, inclusive em decisão super recente – de Dezembro de 2019.

**ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui**



**competência para declarar a nulidade da alteração contratual efetuada no quadro societário da empresa, ainda que praticado com a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, considerando que a ação declaratória de nulidade de registro societário tem origem numa relação civil ou empresarial, que afeta direitos de terceiros alheios à relação jurídica ora analisada (TRT 18, ROT – 0010374-83.2019.5.18.0131, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 03/12/2019)**

Além disso, mesmo que se considerasse nulo o contrato societário entre as partes (o que se rechaça, posto que na parte fática já comprovamos a própria confissão do Reclamante que em petição assinada de próprio punho aponta que não houve nenhum vício de consentimento ou fraude na relação), ainda assim não há que se falar em competência da justiça do trabalho.

Mesmo que a relação entre o Reclamante e os Reclamados fossem apenas de associação, o que o Reclamante pleitearia seriam honorários advocatícios – e não salário ou muito menos comissões – apenas honorários previstos contratualmente.

Não havendo dúvidas de que a competência para a cobrança de honorários advocatícios é da Justiça Comum Estadual, não se enquadrando a hipótese nos incisos do artigo 114 da CF.

Diante o exposto, requer seja acolhida a presente preliminar, determinando-se o arquivamento da presente ação, por manifestamente incompetente a justiça do trabalho para julgar o presente feito.

**MÉRITO  
DA LIVRE ASSOCIAÇÃO. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA CONFISSÃO DO RECLAMANTE. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO OU FRAUDE.**

Alega o Reclamante que sua inclusão nos quadros societários da empresa seria nula, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, já que se trata o caso, supostamente, de relação de vínculo empregatício.

O Reclamante formalmente fez parte da sociedade de advogados, conforme a 5ª alteração contratual averbada junto à OAB/MA, e retirou-se da sociedade em 14 de Agosto de 2018.

O Reclamante aderiu livremente ao contrato social do Reclamado – contrato de sociedade de escritório de advocacia. Não pode agora, após passados quase 05 anos atuando (e principalmente, recebendo) como sócio o Reclamante, advogado, plenamente esclarecido, vir a juízo alegar a existência de vínculo empregatício, a fim de se locupletar de consectários trabalhistas, em prejuízo da sociedade da qual faz parte.

Isso é o mesmo que querer o melhor dos “dois mundos” ao pretender se beneficiar da sua própria torpeza, o que não pode ser tolerado.

A tentativa do Reclamante atenta contra o modelo da advocacia brasileira no que toca à organização de suas sociedades. Os sócios de cada sociedade de advogados possuem a liberdade de auto-determinação quanto ao sistema de organização interna e de convívio societário a ser seguido.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Os escritórios de advocacia no Brasil sempre seguiram o modelo de profissional liberal. Se essa RT prosperar acabará em nosso país esse modelo, reduzindo a autonomia técnica e profissional do advogado, limitando ainda a grandeza da profissão, que prima pela relação de confiança no binômio advogado-cliente.

A opção de se exercer de forma coletiva a advocacia, sob o regime uniprofissional de sociedade de advogados, estará definitivamente prejudicada.

Nesse sentido, flagrante a exegese do art. 8º da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito, que garante a liberdade de associação:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte...”

Noutro giro, importante ressaltar os art. 37 e 41, ambos previstos no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que garantem e resguardam o formato de sociedade do reclamado:

“Art. 37 Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.  
Parágrafo Único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

Art. 41 As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.”

Nessa esteira, vale lembrar que, por força do Estatuto da OAB, um escritório de advocacia sempre será uma sociedade simples, de natureza não empresária, cujo principal ativo são pessoas que o compõem; não tendo, portanto, que se falar em direito futuro, haja vista que o sócio que se retira do escritório leva consigo o principal recuso com o qual contribui: sua capacidade intelectual; nada mais.

Vê-se que tal determinação é consubstanciada na Cláusula Quarta do Contrato Social do escritório que assim aponta:

“Quarta: Cada um terá a participação direta nos lucros equivalentes às porcentagens estabelecidas neste ato.”

Ou seja, o único direito do sócio retirante é a participação quanto a sua porcentagem que será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (nos termos do artigo 1031 do CC).

Imperioso apontar, também, que o cenário patrimonial/financeiro dos Reclamados, há época, era periclitante, tudo ocasionado pela desídia do ora Reclamante e outros sócios (que também foram retirados nesse período) que aproveitaram-se da situação de fragilidade de saúde do sócio administrador para nortear suas condutas de forma negligente, o que ocasionou na perda de prazos e rescisão de contratos de prestação de serviços com diversos clientes; clientes esses, inclusive, que se insurgem até nos dias de hoje, causando abalo a honra, a imagem não só da sociedade, ora representante, como ao seu sócio majoritário, Dr. Pedro Américo Dias Vieira – fora os danos financeiros decorrentes disso.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Assim, conforme pode se aferir das documentações juntadas na presente peça contestatória, desde o ano de 2014 o escritório vem operando negativamente:

DV CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS E/C LTDA.									
Nº	NOME/SÓCIO	Nº	DIR 2014	DIR 2015	DIR 2016	DIR 2017	DIR 2018	DIR 2019	TOTAL
1	PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	31	- 40.459,20	- 249.553,02	- 313.876,40	- 273.325,94	- 263.979,61	- 83.025,84	- 901.180,00
1	ANA MARIA DA SILVA DIAS VIEIRA	36	- 28.559,44	- 176.155,07	- 221.559,82	- 177.713,76	- 20.007,53	- 33.006,48	- 636.127,05
2	DAISY MARIA DIAS VIEIRA	3	- 3.966,59	- 24.463,98	- 30.773,30	- 24.627,05	- 3.620,53	- 8.139,79	- 88.551,06
4	JOÃO CARLOS DUBOC JUNIOR	5	- 3.966,59	- 24.463,98	- 30.773,30	- 24.627,05	- 3.620,53	- 8.139,79	- 88.551,06
5	KAIQ VICTOR SARAINA CRUZ	1	- 793,32	- 4.893,20	- 6.154,44	- 4.925,41	- 724,10	- 1.627,96	- 17.670,23
6	FERNANDO DA SILVA FUSTADO	1	- 793,32	- 4.893,20	- 6.154,44	- 4.925,41	- 724,10	- 1.627,96	- 17.670,23
7	RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA	1	- 793,32	- 4.893,20	- 6.154,44	- 4.925,41	- 724,10	- 1.627,96	- 17.670,23
		100	- 79.931,78	- 489.919,65	- 615.443,04	- 492.541,05	- 72.410,56	- 102.795,78	- 1.767.021,26
SBo Luis/MA, 31 de dezembro de 2019									
DATA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. RUA JOSÉ DE SIQUEIRA CNE/MA Nº 1553 - CEP 044.102-223-67									

Vale lembrar que, na regra geral de toda relação societária (seja ela qual for), logo que um sócio assina o contrato social, contrai uma de suas maiores e principais obrigações, que é a de investir na sociedade.

Um sócio fica obrigado perante o outro a disponibilizar os recursos necessários de seu patrimônio; possuindo o dever de integralizar a quota do capital social que subscreveu; caso não cumpra essa obrigação abre brecha para sua retirada (por justa causa), nos termos do art. 1004 do Código Civil.

Contudo, conforme confessado pelo próprio Reclamante, sob alegação de falta de recurso, aquele em nada contribuía, muito pelo contrário, requeria adiantamento de participação (que nunca lhe foi negado), valores muitas vezes vultosos; ficando nas costas apenas do sócio administrador a realização de aportes mensais, que somados chegam-se a milhões de reais.

Mas o simples fato de o Reclamante se comportar assim, com total desídia a sociedade que integrava não lhe dar o direito e o luxo de lhe conferir o status de empregado, depois de anos recebendo participações como sócio - que já chegou a soma de até R\$ 76 mil reais em um único mês.

O Reclamante não pode agora, passados quase 05 anos se beneficiando por todos os ângulos de seu status de sócio dos reclamados, querer se beneficiar de sua própria torpeza.

E sua torpeza consistia em insistentemente pedir adiantamento de participação (mesmo a sociedade estando em situação crítica - por sua causa, inclusive); não fazer nenhum aporte e/ou contribuição; perder prazos, não captar clientes, cooptar clientes para seu escritório paralelo; etc - soa como, com a devida vênia, um verdadeiro desparate do mesmo, passados mais de 02 anos de sua saída querer ainda receber o que quer que seja dos reclamados.

Na verdade, como pode ser verificada na análise da tabela acima, só de contribuição societária que o representado deixou de realizar no período de 2014 a 2018 soma-se a quantia de R\$ 16.042,27 (dezesesseis mil e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos); somados a isso tem-se as retiradas realizadas pelo mesmo a título de antecipação que chegam a quantia de R\$ 252.690,65 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) - o que leva os reclamados a serem credores de pelo menos



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

R\$ 268.732,92 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) – além dos juros e correções monetárias e outros débitos que sequer ainda estão fazendo parte do presente; como os danos causados aos clientes e a própria sociedade.

Vê-se, então, que a conduta do representado preceitua um ambiente de assédio moral, com vilipêndios acostados em inverdades, elucubrações e aleivosias que não se coaduna com a ética e com a benfazeja do exercício profissional.

É inaceitável que um advogado, conhecedor das lei, do que é certo e errado, mesmo tendo consciência que, no período de 2014 a 2018, a sociedade reclamada acumulou um prejuízo de R\$ 1.604.225,48 (um milhão, seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) – prejuízo esse que ficou a cargo e nas costas do sócio administrador; ainda achar-se no direito de cobrar o que quer que seja (mesmo tendo retiradas e adiantamentos ao logo de todos esses anos).

Assim, se alguém deve a alguém, é o Reclamante aos Reclamados e não ao contrário.

Outromais, imperioso apontar, também, que, independente do que aqui foi apresentado, as receitas futuras de sociedade, ainda que fundadas, total ou parcialmente, em trabalhos realizados anteriormente à despedida do sócio, não poderão ser consideradas na apuração, uma vez que estarão sujeitas as despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda a contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos.

Além disso, o ex-sócio que, ao ingressar na sociedade, nada pagou pelas suas cotas (como no caso em análise), ao se retirar, participará tão somente do incremento alcançado pelo ativo até o momento da retirada.

Diante do exposto, tendo em vista que o escritório está em clara situação de prejuízo, fato esse que pode ser facilmente confirmado junto a Receita Federal, inclusive junta-se na oportunidade o ECD e ECF, não há o que se falar em legitimidade da atitude antiética perpetrada pelo Reclamante.

E como dito e redito, não tem como, depois de assinar há quase 08 anos atrás um contrato de sociedade, depois de se beneficiar do seu status de sócio, seja recebendo participações, seja de modo subjetivo (como contatos e ascendência social) o Reclamante querer mudar sua condição; sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

É bom lembrar que o Ato Jurídico Perfeito é aquele já realizado e acabado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo e aperfeiçoado.

Sua importância para o Direito é a proteção dada à imutabilidade da situação jurídica que de boa-fé foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Assinado o contrato de sociedade, que inclusive tem registro na OAB/MA, teve pleno conhecimento o Reclamante do funcionamento da relação que se instaurava – inclusive desde a 1ª (primeira) tratativa entre o Reclamante e o Reclamado, tendo as partes praticado o chamado **ATO JURÍDICO PERFEITO**.

Não obstante, tenta ignorar o Reclamante essa relação consentida e firmada por ambas as Partes, com respaldo na lei e na mais absoluta boa-fé.

Necessário seria, para nulificação do ato jurídico praticado, a demonstração de vício de consentimento, cujo ônus da prova pertence a quem postula.

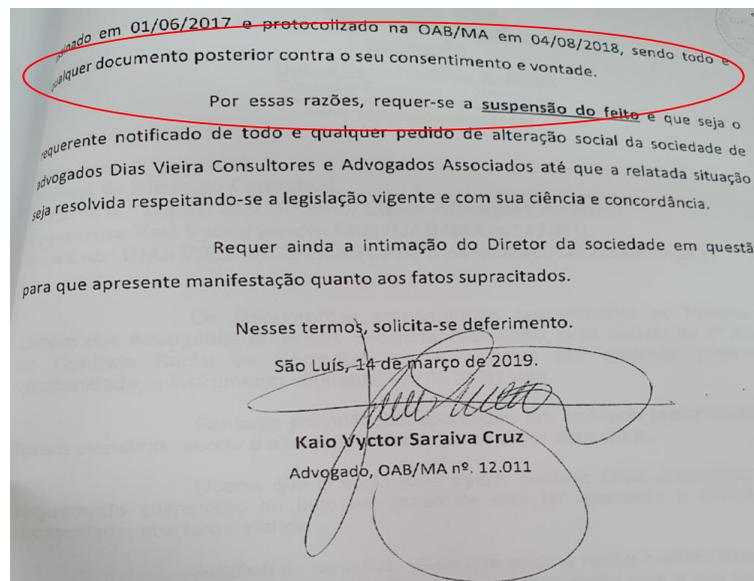
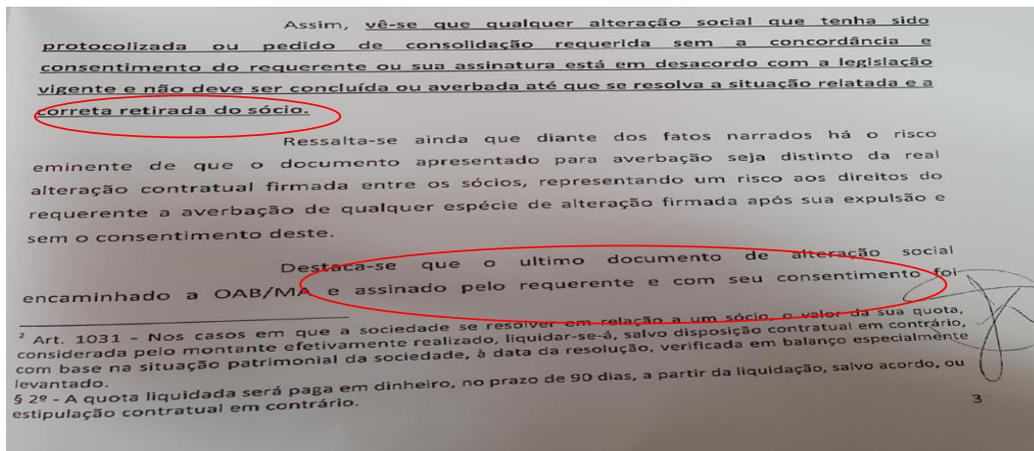


## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Nesse contexto, não restarão observados os ditames contidos nos arts. 373, do CPC e 818 da CLT, vez que caberá ao Reclamante comprovar fato constitutivo de seu direito.

É evidente que não houve prova, nem haverá, pois não seria crível que um advogado militante fosse ludibriado, ao anuir com um contrato de associação profissional de advogados.

Na verdade, há uma confissão por parte do Reclamante ao juntar o documento de Id nº ccf0a29, que trata-se de uma petição atravessada nos autos do Processo Administrativo nº 10.0000.2017.007366-0 (Processo Originário nº 10.0000.2014.000962-7), onde o próprio Reclamante de próprio punho confessa sua condição de sócio dos reclamados, além de deixar claro que tal condição teve seu total consentimento.



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

É importante repetir, o Reclamante, Sr. Kaio Vycor Saraiva Cruz, Advogado, conhecedor do nosso ordenamento jurídico, em 14 de Março de 2019 afirma que: “o último documento de alteração social encaminhado a OAB/MA e assinado pelo requerente e **COM SEU CONSENTIMENTO** foi assinado em 01/06/2017 e protocolizado na OAB/MA em 04/08/2018, sendo todo e qualquer documento posterior contra o seu consentimento e vontade.”

Vale lembrar que a Quinta Alteração Contratual, momento em que o Reclamante foi integrado à sociedade, foi assinada em 20 de Dezembro de 2013, ou seja, quase 05 anos antes da última data em que o Reclamante afirma que sempre atuava com consciência e sem nenhum vício de vontade.

Inclusive, o parecer da Comissão de Sociedade de Advogados, assinado pelo Nobre Dr. Marcelo Augusto Vaz Lobato, Secretário Geral Adjunto, datado de 23 de Junho de 2019, ressalta que: “sobre esse instrumento, próprio da quinta alteração, em **NENHUM MOMENTO TEVE QUESTIONADA SUA VONTADE, E NEM MESMO O PRÓPRIO SÓCIO RECLAMANTE SUSCITA QUALQUER DÚVIDA.**”

“Ou seja, entendo pela plena validade da quinta alteração contratual trazida à registro para averbação a matrícula da sociedade, conforme vias de fls. 03 *usque* 44 do Proc. 10.000.2014.000962-7 (apenso), **ATÉ PORQUE NÃO HÁ QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE, SENDO OBJETO LÍCITO E FORMA NÃO DEFESA EM LEI, QUE PUDESSEM JUSTIFICAR QUALQUER DECLARAÇÃO DE INVALIDADE.**

**Ao contrário, o sócio reclamante pede apenas que “qualquer alteração social que tenha sido procolizada ou pedido de consolidação requerida sem a concordância e consentimento do requerente ou sua assinatura (...) não deve ser concluída ou averbada até que se resolva a situação relatada e a correta retirada do sócio.”**

Ainda concluiu o douto secretário geral adjunto da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Maranhão:

**“Qualquer outra questão societária deverá ser resolvida em âmbito privado da sociedade ou direcionada especificamente à solução, mediante procedimento próprio, respeitada a legislação e conforme definido em contrato.”**

Portanto, indiscutível que inexistente qualquer vício de consentimento, fraude ou coação de qualquer natureza por parte do Reclamado.

A celebração do contrato de sociedade tem plena validade, pois respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil e verificada a licitude do objeto contratado.

Considerando o fato de que o Reclamante não se desincumbira do ônus de demonstrar que aderiu de forma não espontânea ao contrato de sociedade (muito pelo contrário, confessou seu consentimento), não há que se falar em vício de consentimento, ameaça ou coação.



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

Não ocorreu, ainda, em nenhum momento qualquer insurgência pelo Reclamante contra as condições em que se associou. O Reclamado nega veementemente que tenha sido procurado pelo Reclamante em qualquer tempo para falar sobre situação de suposto vínculo de emprego.

É possível, portanto, inferir com segurança que este tinha **ABSOLUTA CERTEZA DA NATUREZA DA RELAÇÃO COM A QUAL ANUIU**, na condição de integrante da sociedade de advogados, sem vínculo de emprego.

Deve ser respeitada, dessa maneira, a prática de **ATO JURÍDICO PERFEITO** quando da assinatura, pelo Reclamante, do contrato de integração na sociedade, bem como pelo interesse deste na manutenção da relação, pois nunca buscou ser celetista.

Demonstrado, à exaustão, a celebração do contrato de sociedade não se deu em flagrante violação ao art. 2º da Lei Consolidada, não há que ter incidência do art. 9º do mesmo diploma legal nesse feito.

Merecem, por conseguinte, ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial (em especial, o reconhecimento de vínculo empregatício e consectários legais), sob pena de violação aos arts. 5º, XXXVI da CF/88 e 104 do CC.

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO  
CONDIÇÃO DE SÓCIO DO RECLAMANTE**

O Reclamado refuta as assertivas do Reclamante, tendo em vista que não se coadunam com a realidade dos fatos. E isso para que seja afastada a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício também por inexistência de todos os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a análise das condições em que o Reclamante exerceu a sua atividade profissional demonstra que estão ausentes os requisitos que poderiam caracterizar o vínculo de emprego entre as partes.

O Reclamante iniciou a prestação de serviços advocatícios com o seu ingresso na sociedade de advogados.

Tal ingresso se deu mediante a espontânea deliberação do Reclamante, ao aceitar o convite de fazer parte da sociedade.

O Reclamado é uma sociedade de advogados, constituída de acordo com as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 8.906/94.

O Reclamante fez parte da sociedade quase que de imediato. Por ocasião do seu ingresso na sociedade ficou estabelecido na cláusula do contrato societário que o capital social, devidamente subscrito e integralizado, era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, cada uma com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

Nessas condições o contrato da sociedade foi devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, sendo certo que não há a constatação de qualquer irregularidade.

Assim, se um advogado investiu o seu próprio capital na formação da sociedade (do escritório de advocacia) e decidiu aceitar o ingresso de outros advogados, convertendo o capital em quotas e **cedendo quota para aqueles que considera com potencial para ser sócio e fazer a sociedade crescer e prosperar**, não há nisso qualquer



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

ilicitude, mas sim a efetivação de um negócio jurídico válido: **CADA ADVOGADO É LIVRE PARA ACEITAR OU NÃO, SEM O DIREITO DE DIZER DEPOIS QUE FOI “ENGANADO” OU “LUDIBRIADO”.**

É uma questão ética e moral o Reclamante confirmar o ato jurídico que assinou, uma vez que tinha plena ciência de suas consequências, ainda mais sendo advogado.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe no parágrafo único do art. 2º a respeito dos deveres do advogado, estabelecendo no item V que deve “contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis” e no item VIII que deve “abster-se de vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso.”

Se o advogado é um profissional incumbido de auxiliar o Poder Judiciário no aprimoramento das instituições, do Direito e das Leis, é de se presumir que todos os atos por ele elaborados e firmados são legais e livres de irregularidades jurídicas em sua formação. O profissional não pode, assim, vincular seu próprio nome a empreendimento a respeito do qual discorda, tudo ao contrário do que pretende fazer crer o Reclamante.

Vale dizer, inclusive, que existiam outros advogados no escritório que não foram convidados para sociedade, posto que o convite foi restrito aos advogados que se julgavam ter potencial; sendo uma total decepção, como apontado na parte fática.

**Além do mais, mesmo que não existisse a condição de sócio do Reclamante, o mesmo seria no máximo um associado, não havendo, também, mesmo nessa condição, o preenchimento dos requisitos necessários para reconhecimento do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.**

### **DA INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE**

A onerosidade não se verifica. O Reclamante jamais recebeu salário!!

De acordo com o estabelecido na cláusula 4ª do contrato social, “cada um terá a participação direta nos lucros equivalentes às porcentagens estabelecidas neste ato.”.

Nesse mesmo sentido tem-se a cláusula 6ª da Consolidação do Contrato Social que diz o que segue:

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo Único – A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

Assim, ainda que habituais, os haveres recebidos pelo Reclamante advinham de adiantamento de distribuição de resultado, que constantemente reclamava junto ao sócio administrador que estava passando por perrengues financeiros etc (o que depois,



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

como demonstrado na parte fática, descobriu-se que eram totais inverdades, que era nada mais nada menos o Reclamante querendo se aproveitar o quanto podia e enquanto podia daquela condição que só lhe beneficiava).

Tal fato retira o caráter de remuneração trabalhista pelo serviço prestado, já que, nesta perspectiva, ele assumiu parte do risco do negócio, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 8.906/94 e no contrato social.

Tanto foi assim, conforme vimos, houve deliberação dos sócios que assentiram que por um tempo não haveria distribuição de resultados, posto que há muito tempo a sociedade só colecionava prejuízos.

Se teve mês que o Reclamante não recebeu, foi por causa da total ausência de lucro do escritório, principalmente em decorrência do inadequado desempenho profissional daquele e dos demais sócios aqui listados (e pelas razões já apontadas na parte fática).

E mais uma vez, eventualmente, caso seja desconfigurada a relação societária entre as partes, o que sequer pode ocorrer no âmbito desta justiça, por ser totalmente incompetente para tanto (como vimos acima), ainda assim não há que se falar em recebimento de salário, posto que o Reclamante seria no máximo um advogado associado.

É bom lembrar quantas vezes for necessário que a “atividade de advocacia é exercida com observância da lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos”.

O art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da ordem dos Advogados do Brasil estabelece que a “sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.”

A propósito de tudo isto, os Reclamados transcrevem trechos do v. Acórdão 6ª T. do TRT/SC, nos autos do processo 01550-2008-034-12-00-3, da lavra do eminente Des. Roberto Basilone Leite:

**“A análise da prestação de serviços que envolve sociedade de advogados deve se pautar por princípios um pouco diferentes daqueles que orientam a análise do caso de um trabalhador juridicamente leigo, que atue, por exemplo, como escriturário numa loja ou como operário numa fábrica, por duas razões notórias: a) o cargo de advogado é típico de atividade autônoma, talvez a mais tipicamente autônoma de todas as profissões; b) o advogado é o profissional que mais profundamente conhece o conceito de relação de trabalho e as formas de burlá-la. O próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 39, regulamenta o contrato de associação de advogados. O fato de a sociedade de advogados ser estruturada em patamares, contendo advogados mais jovens e outros mais antigos, também é notório na realidade jurídica brasileira, de modo que cabe aos advogados mais experientes orientar e coordenar ação dos mais jovens. O Juiz, nesse caso, precisa ter cautela para não incidir no raciocínio simplista de confundir essa relação de orientação profissional com uma relação de subordinação de caráter empregatício. Conforme explanação clara e precisa oferecida pela Juíza de origem, Exmª Drª Nelzeli Moreira**



**da Silva Lopes, o documento citado revela que, antes de firmar o contrato de emprego, as partes pactuaram um contrato de associação, sendo importante lembrar que, diferentemente do que ocorre com a maior parte dos trabalhadores que se socorrem desta Justiça Especializada, o autor não é pessoa leiga no que diz respeito ao direito. Muito pelo contrário. Trata-se de um advogado e, portanto, profundo conhecedor dos princípios e regras que envolvem matéria contratual. Neste diapasão, não é crível que tenha se equivocado ou que não tivesse a exata compreensão dos termos do contrato que assinou, bem como dos demais documentos, como por exemplo, as RPA's, que permaneceu assinando por quase três anos. Ao Autor, como profissional do direito, não se admite tal escusa, mesmo porque não há qualquer alegação ou prova de existência de vício de consentimento que pudesse macular a vontade manifestada pelo autor ao firmar o contrato de fls. 21/24 (fls. 292). Ora, tendo o reclamante assinado “contrato de associação de advogado autônomo com sociedade de advocacia para prestação de serviços profissionais em caráter de exclusividade para participação nos resultados”, e considerando-se que se trata de profissional altamente qualificado, que em princípio não se pode presumir ter sido ludibriado, teria de haver nos autos prova substancial capaz de permitir a declaração da nulidade do contrato, sobretudo se observarmos que o reclamante permaneceu durante quase três anos nessa condição. Teria de haver prova convincente das razões pelas quais um profissional do Direito teria se sujeito, durante quase três anos, a uma condição que agora pretende qualificar de ilegal e prejudicial. Ocorre que, não existe nos autos essa prova – e, na verdade, nem alegação.”**

Assim, por qualquer lado que se analise a presente, não há que se falar em onerosidade, muito menos em vínculo de emprego; posto que, mesmo na raríssima hipótese de se desconstituir o status de (ex) sócio do Reclamante, ainda assim, no máximo, ele seria um advogado associado; sendo que, da mesma forma, na há que se falar em vínculo de emprego nessa condição, pelas razões acima entabuladas. Pelo que se reiterar a total improcedência do presente processado.

#### **INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO**

Também é importante assinalar que inexistia subordinação do Reclamante ao poder de comando de um empregador. Sua atividade não era dirigida por quem quer que seja e sequer era fiscalizada – especialmente no que diz respeito ao cumprimento de horário.

Não havia, portanto, controle de horário verbal ou formal do Reclamante no que diz respeito às suas atividades. Tanto é verdade que não há assinatura do Reclamante em nenhum documento nesse sentido.

Na verdade, como vimos, as atividades do Reclamante tanto não eram fiscalizadas, que o mesmo por anos escondia um trabalho paralelo, com outra sociedade (sob seu comando) tendo sido descoberto pelos Reclamados anos depois (e só porque um terceiro alheio a sociedade comentou sobre).



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Outromais, pensa-se ser de conhecimento público e notório a atuação constante do advogado Reclamante junto à ordem dos advogados do Maranhão pelo menos desde as eleições de 2015; ocupando, atualmente, o cargo de Tesoureiro.

Como tal, o Reclamante sempre fez muitas viagens, sempre participou de muitas reuniões; mas mesmo assim, o Reclamante teve o despautério de alegar em sua inicial que trabalhava em regime de exclusividade para os Reclamados.

Com todo respeito, soa como que o Reclamante ou está debochando do judiciário, ou então desconhece o significado da palavra exclusividade – pois ele mesmo confessa que atuava na OAB (e nem precisava confessar – é público e notório, até mesmo para este juízo, haja vista que o Reclamante já foi até convidado para ser membro da comissão do PJE nesta justiça, conforme relatado acima); e mais, confessa que era Procurador Municipal (cargo esse totalmente incompatível com o exercício da advocacia, diga-se de passagem).

Vale apontar, inclusive, na oportunidade, que rechaça veementemente a alegação do Reclamante de que não tinha que se fazer presente no município.

Basta colocar o nome do Reclamante em qualquer site de busca da internet, que aparecem matérias, notícias, publicações da atuação do Reclamante não só no âmbito do judiciário, como internamente, resolvendo questões do FUNDEB junto a Câmara de Vereadores e Comissão respectiva; articulando questões administrativas como greves etc.

Além disso, não basta ser do âmbito jurídico para saber que o cargo de Procurador Municipal tem muito mais atribuições internas/administrativas que questões judiciais.

E mesmo na raríssima hipótese de se concordar que o Reclamante laborava em “home office”; que horas prestava seu serviço?? Que procurador é esse que não despacha com um secretário, com o prefeito, com sindicato, com vereadores, com o Ministério Público, ou o que quer que seja??

Até mesmo para elaborar uma petição, a mais simples que seja, o advogado precisa tomar conhecimento dos fatos, entrar em contato com testemunhas, correr atrás de documentação/provas etc – não pode simplesmente ficar a 277 km de distância do local, sem tratar com ninguém – como quer que creiamos o Reclamante.

Fora o fato de que o fórum estadual e trabalhista, em sede de Primeiro Grau, localiza-se no Município de Pedreiras e a implantação do uso do sistema de processo eletrônico na comarca de Pedreiras é um fato recente; sendo que a maioria dos processos tramita no formato físico ainda nos tempos de hoje.

Além disso, mesmo que o Reclamante trabalhasse apenas no âmbito dos Tribunais de 2ª Grau, em que momento fazia carga dos autos, ou sustentação oral, ou despachava com desembargadores?? Em que momento diligenciava junto aos órgãos sediados na capital – na forma ventilada em sua inicial – se, de acordo com o próprio Reclamante, estava sempre sobre a mira e controle do seu algoz (segundo Reclamado)??

Ou o Reclamante recebia sem trabalhar, ou então trabalhava no horário que dizia está trabalhando (em exclusividade) no âmbito do Reclamado.

O fato é que claramente o discurso do Reclamante soa como absurdo, inverossímil. Descreve o segundo Reclamado como “senhorio”, como “carrasco”, mas



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

incrivelmente consegue fazer milhares de outras atividades (paralelas) que em nada tem a ver com o escritório reclamado.

A bem da verdade os Reclamados jamais souberam e jamais saberão como era o dia a dia do Reclamante – se estava na OAB, se estava cuidando dos interesses do Primeiro Reclamado, se estava atuando como Procurador no município de Pedreiras (que dista 277 km da capital), se estava resolvendo questões do seu escritório paralelo – o fato é que o Reclamante tinha tantas vidas paralelas e obscuras, que é custoso (para não dizer impossível) acreditar que o Reclamante vivia sob a rédea (ferrenha e abusiva) dos Reclamados.

Importante se apontar, inclusive, que é de conhecimento, principalmente do povo Pedreirense que, apesar de não constar seu nome, o Reclamante ainda é sócio-proprietário de um grande escritório de advocacia na região (que atua principalmente com licitações no âmbito de diversas prefeituras do médio mearim); além de ser dono (apesar de não aparecer como tal – sabe-se lá o porque) de diversos estabelecimentos comerciais, como a loja Lord & Lady Modas – que também fica no Município de Pedreiras.

Como não há qualquer registro desses estabelecimentos, o que dificulta a apresentação de prova (nesse sentido) por parte dos Reclamados, requer-se que esse douto juízo realize inspeção judicial no local, nos termos do art. 442 do NCPC e que encaminhe ofício para OAB, Junta Comercial, Receita Federal, Prefeitura de Pedreiras para verificar se há pelo menos registro/licença desses estabelecimentos perante esses órgãos.

Os Reclamados garantem: basta perguntar onde é o escritório de advocacia do Dr. Kaio Saraiva Cruz, ou onde ficam os empreendimentos do mesmo, que qualquer morador da região facilmente irá dar as coordenadas necessárias; assim como dirão que o mesmo é Procurador do Município e que se fazia presente no mesmo e como tal em várias oportunidades.

Além disso, e independente disso, é importante deixar claro que o Reclamante, no âmbito do Reclamado, sempre foi visto como verdadeiro sócio perante todos, não só para os demais sócios, como, principalmente, para os funcionários – estagiários, advogados associados, funcionários do administrativo etc – esses últimos recebiam ordens diretas do Reclamante, que tinha inclusive o poder de admissão e demissão, de repassar diretrizes, orientações, dar advertência, suspensão etc.

Oportuno dizer que o Reclamante nunca deixou de exercer seu poder de chefe perante os demais funcionários, as vezes até com uma certa veemência, principalmente com o pessoal que trabalhava no administrativo.

Visto isso, vale lembrar que atuar em uma sociedade de advocacia pressupõe operar em equipe. O objetivo é comum: BEM ATENDER O CLIENTE DO ESCRITÓRIO APRIMORANDO O SERVIÇO A SER ENTREGUE. Sem isso, imperaria a balburdia. Cada um, em uma sociedade fazendo o que bem entende, sem orientação ou rumo.

Por isso, ainda que de maneira coordenada, havia independência técnica e procedimental nas atividades desempenhadas pelo Reclamante.

Conforme dito na parte fática, o Reclamante quem atendia os clientes e nunca foi lhe dado nenhuma orientação como fazê-lo. O que no máximo ocorria era que, dependendo da complexidade do caso, todos os sócios se reuniam para discutir qual melhor estratégia tomar, sempre buscando a melhor prestação jurisdicional.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Assim, não há que se falar em subordinação a caracterizar vínculo de emprego, já que inexistente na realidade contratual que se apresenta. A esse respeito a ementa abaixo:

“Sociedade de advogados. Estatuto e alterações sociais registrados na OAB (Lei 8.906, arts. 15 a 17) e CC (arts. 997 e 999). Sócio minoritário que se retira. Relação de emprego inexistente. Os elementos formadores do contrato de trabalho – pessoalidade, continuidade, subordinação jurídica e onerosidade – são também comuns a certos contratos civis, sobretudo à sociedade de advogados, quando profissionais se juntam com finalidade lucrativa. A única distinção importante é quanto à subordinação jurídica, que no Direito do Trabalho relaciona o empregado à figura do empregador, ao passo que nas sociedades constituídas a subordinação do sócio se dá ao estatuto, ao contrato ou às leis, e não à sociedade. Não há relação de emprego entre o advogado e a sociedade de advogados da qual fez parte, ainda que na condição de sócio minoritário.” (TRT/SP, 9ª TURMA, Autos nº 01010.2002.031.02.00-0, RECORRENTE: LILIANE HELLMMEISTER MENDES, RECORRIDOS: OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. E NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVEX).

Fora de dúvida, por conseguinte, resta o entendimento que um advogado como sócio de uma sociedade de advocacia não se confunde com um empregado regido pela CLT.

O Dias Vieira é uma típica sociedade de advogados, a qual tem como único objetivo a prestação de serviços advocatícios. A sua receita é exclusivamente advinda dos honorários pagos pelos seus clientes em troca de serviços de advocacia.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906/94, os advogados estão sujeitos, dentro da sociedade, a assumir as consequências do empreendimento. Ou seja, além de bônus, há ônus para o Reclamante em virtude do “negócio”.

Oportuno apontar também que subordinação é diferente de coordenação.

Coordenação, para a jurista italiana Mattia Persiani, surge, com o sentido de “ordenar juntos”: significa que ambas as partes possuem medidas a propor para alcançar o objetivo comum.

No trabalho subordinado, o trabalhador se sujeita ao poder de direção do empregador, devendo cumprir todas as determinações deste. Não há coordenação.

No trabalho autônomo, os serviços devem ser executados em conformidade com as condições previstas em contrato.

Ocorre que o poder de dar instruções é diferente do poder de coordenar a prestação dos serviços, pois as instruções pressupõem a existência de níveis distintos entre quem as dá e quem as recebe.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Já a coordenação se enquadra em níveis que se unem e até mesmo se sobrepõem.

Diante de todo o exposto, de forma alguma poder-se-á dizer que existia qualquer subordinação entre o Reclamante e a sociedade Dias Vieira; não podendo se configurar, assim, a alegada relação de emprego.

Além disso, a alegação do Reclamante de que no final das petições era solicitado que as publicações saíssem em nome do segundo Reclamado; ou que seu nome não constava das procurações (apenas de substabelecimentos); isso em nada configura relação de emprego.

Primeiro, quanto as procurações, conforme dito na parte fática da presente peça, o escritório Reclamado existe desde o ano de 1973, ou seja, existe há exatos 48 anos. Quando o Reclamante começou a integrar a sociedade, o escritório já existia há 45 anos. Se fizermos as contas, matematicamente falando, o Reclamante só participou de 1/8 (um oitavo) da vida útil do escritório Reclamado. Quando o Reclamante chegou, todos os clientes que compunham o escritório já existiam. Conforme já dito, o Reclamante não só não captou clientes, como cooptou algum dos clientes para seu novo escritório. Assim, as procurações já existiam, não tendo sentido e razão de serem elaboradas novas procurações se o segundo Reclamado poderia apenas fazer substabelecimentos. O resultado, no que diz respeito ao poder outorgado, é o mesmo. E na advocacia, quanto menos burocracia melhor (era esperado que o Reclamante soubesse disso).

Quanto ao nome nas publicações. É questão de gestão de processo e tempo. Todos os escritórios do Brasil (quicá do mundo) adotam o mesmo procedimento. Caso contrário iria se tornar uma balburdia se se tivesse que procurar e organizar publicações saídas no diário em nome de diversas pessoas.

Além disso consta na Cláusula 5ª da Consolidação do Contrato Social da Sociedade Reclamada o que segue:

“Cláusula 5ª – A administração dos negócios sociais cabe ao sócio Pedro Américo Dias Vieira que usará o título de Sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido”

Ao longo dos parágrafos 1º a 5º constam as funções e obrigações do sócio administrador.

E como qualquer advogado deve saber (ou pelo menos deveria saber), toda empresa com personalidade jurídica possui pelo menos dois tipos de participação societária: o sócio administrador e o quotista.

O sócio-administrador, como o próprio nome indica, é o responsável por desempenhar todas as funções administrativas da empresa. É ele quem conduz o dia a dia do negócio, assinando documentos, respondendo legalmente pela sociedade, realizando empréstimos e outras ações gerenciais.

Por outro lado, tem-se o sócio-quotista, que mesmo que não tenha nenhum envolvimento nas atividades administrativas da sociedade; ainda assim, enquanto sócio, tem direito à divisão dos lucros, tendo em vista que também integrou uma parte do Capital Social da empresa.

Um sócio não exclui a existência ou validade de outro sócio.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Além de tudo isso, devido sua idade avançada e algumas doenças que sobrevieram ao longo dos anos, o segundo Reclamado raramente se fazia presente no escritório; deixando a cargo dos demais sócios (Em especial o Reclamante) a tomada das decisões, principalmente no que consistia a questões jurídicas de elaboração de teses e relacionamento com clientes.

Assim, mais uma vez, por qualquer lado, por qualquer alegação levantada pelo Reclamante, o pedido de reconhecimento de vínculo resta, outrossim e mais uma vez, impugnado e deve ser julgado totalmente improcedente.

### **AUSÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO**

Em respeito ao princípio da eventualidade, o Reclamado contesta todos os demais pedidos, analisando-os um a um para demonstrar que, mesmo se existente a alegada relação de emprego (o que se admite apenas para argumentar), o Reclamante não faria jus aos títulos que pleiteia.

O Reclamante não detinha a condição de empregado, o que de pronto afasta a hipótese de aplicação do art. 461, §§ 2º e 3º da CLT e da Súmula nº 6, item I, do C. TST.

### **PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS DE JUNHO A NOVEMBRO DE 2018**

É cediço que o valor dos honorários recebidos por uma sociedade de advogados depende da conquista e dos contratos firmados com cliente, e por certeza, da adimplência desses. Além, é claro, do êxito obtido em ações judiciais.

Como já dito incessantemente, toda a sociedade responde solidariamente quanto aos riscos de sua atividade, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906/94 e parágrafo único, da cláusula 4ª (quarta) do contrato social.

“cada um terá a participação direta nos lucros equivalentes às porcentagens estabelecidas neste ato.”.

Nesse mesmo sentido tem-se a cláusula 6ª da Consolidação do Contrato Social que diz o que segue:

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo Único – A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

Assim, ainda que habituais, os haveres recebidos pelo Reclamante advinham de adiantamento de distribuição de resultado, que constantemente reclamava junto ao sócio administrador que estava passando por perrengues financeiros etc (o que depois, como demonstrado na parte fática, descobriu-se que eram totais inverdades, que era nada mais nada menos o Reclamante querendo se aproveitar o quanto podia e enquanto podia daquela condição que só lhe beneficiava).



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Tal fato retira o caráter de remuneração trabalhista pelo serviço prestado, já que, nesta perspectiva, ele assumiu parte do risco do negócio, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 8.906/94 e no contrato social.

**Tanto foi assim, conforme vimos, houve deliberação dos sócios que assentiram que por um tempo não haveria distribuição de resultados, posto que há muito tempo a sociedade só colecionava prejuízos.**

**Se teve mês que o Reclamante não recebeu, foi por causa da total ausência de lucro do escritório, principalmente em decorrência do inadequado desempenho profissional daquele e dos demais sócios aqui listados (e pelas razões já apontadas na parte fática).**

Além disso, conforme já apontado, o Reclamante foi excluído da sociedade em 14 de Agosto de 2018; não tendo que se falar em “salário” em setembro, outubro e novembro de 2018; posto que sequer fazia parte da sociedade nesse período.

Nesse sentido, importante afirmar que *pro labore*, distribuição de lucros, nem adiantamento de honorários (caso até se o Reclamante fosse reconhecido como associado) nenhum deles é verba trabalhista e sim civil; razão pela qual reitera-se o pedido de acolhimento da preliminar de incompetência absoluta suscitada; e no mérito, se a tanto chegar, como dito acima, a pretensão encontra óbice na inexistência de vínculo empregatício, consoante exaustivamente apontado nesta defesa.

A propósito, todos os argumentos até aqui expostos são renovados e ratificados para se contrapor ao pedido de pagamento de salário e comissões, deixando-se porém de se repeti-los em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.

Diante do exposto, requer-se já julgado improcedente o pedido de pagamento de “salários atrasados”, que é contestado, seja pela inexistência de vínculo empregatício, seja pela incompetência da Justiça do Trabalho, assim como pela própria inexistência dos valores apontados como devidos, nem qualquer outro tipo de valor.

### **PAGAMENTO DE 13º SALÁRIOS. FGTS. INSS. ANOTAÇÃO DE CTPS. AVISO PRÉVIO.**

Sendo os direitos ora intitulados devidos apenas aos empregados regidos pela CLT, improcedem os pedidos de pagamento de 13º salário, Aviso Prévio, recolhimento de FGTS e INSS, bem como anotação de CTPS, diante dos fundamentos supra aduzidos que apontam a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

### **DAS FÉRIAS.**

O Reclamante não faz jus a férias, eis que estas são títulos próprios de uma relação de emprego, a qual não exige *in casu*, já que ele era sócio do Reclamado e não empregado.

Por óbvio que a pretensão encontra óbice na inexistência de vínculo empregatício, consoante exaustivamente apontado nesta defesa. A propósito, todos os argumentos até aqui expostos são renovados e ratificados para se contrapor ao pedido de pagamento de férias, deixando-se porém de se repeti-los em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

O Autor, como todos os sócios e advogados associados do escritório, folgavam quando dos finais de ano, época de recesso forense, assim como era normal folgar em outras datas próximas a feriados e datas especiais.

Não lhe cabe direito a férias e nem a gratificação constitucional de férias, porque nunca foi empregado.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido aqui contestado.

### **DA CLARA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL E EXISTENCIAL OU QUALQUER ESPÉCIE DE DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Com relação a esse tópico, com todas as vênias possíveis e cabíveis, os Reclamados só tem a dizer que nunca viu ou ouviu tamanha cara de pau, tamanho disparate, tamanho desatino.

Como que uma pessoa que simplesmente destruiu toda uma vida de sucesso de outrem, única e exclusivamente para crescimento próprio, tem o despautério de vir a juízo e dizer que sofreu abalos a sua honra, imagem etc?????

O Reclamante adentra a sociedade, utiliza de todo seu poder e influência junto ao segundo Reclamado para convencê-lo a colocar para dentro da sociedade seus parentes e amigos; uma vez dentro da sociedade se articulam, formam uma nova sociedade, captam clientes e postos de influencia se utilizando do prestígio da sociedade Reclamada; perdem prazos, perdem clientes, e tudo o que foi relatado ao longo de toda essa petição e ainda tem a coragem de dizer que sofreu dano?? Dano Existencial??

Excelência, o Reclamante claramente brinca com os Reclamados e com esse juízo.

Como tem coragem de dizer que sofreu dano existencial se o segundo Reclamado que lhe apresentou o atual presidente da OAB?? Se a partir de então sempre ocupou postos junto a ordem, hoje ocupando o cargo de tesoureiro e já está se articulando para se lançar candidato a presidência nesse ano de 2021?? Se é Procurador de Município?? É sócio proprietário (mesmo que debaixo dos panos) de pelo menos dois grandes escritórios de advocacia e vários empreendimentos principalmente na cidade de Pedreiras??

Nunca saberemos qual o propósito real do Reclamante, mas claramente o mesmo não é essa vítima que pinta em sua exordial. Na verdade os fatos falam por si. Uma prova disso é que retrata em sua peça de ingresso que a festa de seu casamento foi arruinada por culpa do reclamado, sendo que basta ir atrás do jornal da época que achará na página do Colunista Pergentino Holanda o anúncio do enlace matrimonial do Reclamante, sendo publicada como a festa do ano, com mais de 400 (quatrocentos) convidados; na verdade, basta ir na página do instagram do Reclamante para todo esse circo que o mesmo armou cair por terra (@kaiovsaraiva) – anexadas a essa peça junta-se alguns prints que demonstram ser apenas invencionices tudo o que foi ventilado pelo Reclamante.

O Reclamante teve a calhordice de apontar em sua peça de ingresso que “não há como negar a dificuldade para se inserir no mercado de trabalho, sem auxílio, sem dinheiro, sem clientes, sem ao menos um espaço físico para trabalhar. Esse foi o cenário com o qual se deparou o Reclamante após a expulsão da Reclamada.”

Com todo respeito a todos, mas ou o Reclamante tem algum distúrbio de percepção da realidade ou então nada mais é que pura má fé.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Primeiro que o Reclamante, as expensas dos Reclamados, criou seu escritório próprio desde o ano de 2017 (no mínimo).

Segundo, está nas redes sociais, de forma pública, para quem quiser olhar, o Reclamante em foto em seu escritório, o Reclamante em diversos eventos na OAB, o Reclamante representando a OAB na abertura do ano judicial no Tribunal de Justiça do Maranhão, o Reclamante com o Presidente da OAB Federal, o Reclamante informando que é “o tesoureiro mais jovem do sistema OAB”, o Reclamante homenageando com a Medalha “Fran Paxeco” o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Excelentíssimo Senhor Reynaldo Soares da Fonseca); entre outras milhões de postagens que fazem cair por terra tudo o que foi alegado pelo Reclamante em sua exordial (como casamento luxuoso – com direito a mensagens de amor projetadas em parede de prédios; diversas viagens nacionais e internacionais; inauguração de empreendimentos próprios – como a loja Lord; entre outros).

Diante disso, e de tudo o que já foi alegado, não tem outro resultado para esse despautério que a da total improcedência.

Em respeito a celeridade e economia processual, os Reclamados apenas ratificam todos os argumentos e fatos já expostos ao longo da presente; mesmo porque reviver tudo que foi vivido, principalmente no ano de 2018 trás muita dor, muito sofrimento.

Apenas lembrando que, se houve ato ilícito por parte de alguém, esse alguém é o Reclamante, que agiu com desídia no que diz respeito as suas obrigações para com a sociedade, foi debochado, desrespeitoso, vem assediando de várias maneiras o segundo Reclamado - uma verdadeira tortura psicológica que vem fazendo com uma pessoa idosa de mais de 80 (oitenta) anos.

Se houve dano, quem sofreu foram os Reclamados, basta pegar os balanços e balancetes da empresa; basta olhar a quantidade de processos com prazos perdidos no período em que o Reclamante foi sócio dos Reclamados; basta olhar a quantidade de aporte que o segundo Reclamado teve que fazer para tentar a todo custo manter o seu legado vivo.

Fora o dano a imagem. Quantas explicações foram dadas aos clientes insatisfeitos que tiveram os prazos de seus processos perdidos. Quantos e-mails e ligações respondidas. Quarenta anos de uma história de sucesso quase se perderam por conta da leviandade do Reclamante.

Então não Excelência, qualquer procedência, mínima que seja, que possa ser extraída do presente processado é beneficiar a própria torpeza do Reclamante; e os peticionantes tem a certeza que isso não ocorrerá, ante os fatos e provas aqui apresentados. Pelo que se reitera o pedido de **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente Reclamação Trabalhista.

### **DA INEXISTÊNCIA DE COMISSÕES E DANOS MATERIAIS**

O Reclamante, em apertada síntese, alega que teria direito a receber a título de comissão R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) referente a supostas participações em processos listados em sua petição.

Primeiramente, mais uma vez afirma-se: **O RECLAMANTE NÃO TINHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS RECLAMADOS**, não recebia comissão, conforme previsto na 5ª Alteração do Contrato Social, mais precisamente na Cláusula 3ª - o Reclamante possuía 1% do Capital Social da Reclamada.



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

Na cláusula 6ª temos que a distribuição dos resultados é **realizada na proporção da quota e APÓS A DEDUÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES, ALÉM DA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS.**

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo Único – A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

**Assim, primeiramente, impugna-se veemente a porcentagem de 2,5% requerida pelo Reclamante; posto que o mesmo não trás nenhuma razão fático e jurídica para sua existência; a não ser elucubrações, palavras jogadas ao vento, sem nenhum substrato comprobatório do que genericamente alegara.**

Na rara hipótese de o Reclamante ter algum direito, seria calculado na proporção da sua quota, ou seja, 1%. Contudo, ratifica-se o pedido de declaração de incompetência da justiça do trabalho para tanto; posto tratar-se de relação eminentemente civil.

Mesmo não se tratando de questões trabalhistas, faz-se uma breve pincelada para esclarecer a razão de nem esse 1% o Reclamante ter direito.

Como já dito e redito, por força do Estatuto da OAB, um escritório de advocacia sempre será uma sociedade simples, de natureza não empresária, cujo principal ativo são pessoas que o compõem; não tendo, portanto, que se falar em direito futuro, haja vista que o sócio que se retira do escritório leva consigo o principal recuso com o qual contribui: sua capacidade intelectual; nada mais.

Vê-se que tal determinação é consubstanciada na Cláusula Quarta do Contrato Social do escritório que assim aponta:

“Quarta: Cada um terá a participação direta nos lucros equivalentes às porcentagens estabelecidas neste ato.”

Ou seja, o único direito do sócio retirante é a participação quanto a sua porcentagem que será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (nos termos do artigo 1031 do CC).

Ocorre que o cenário patrimonial/financeiro dos Reclamados, há época, era periclitante, tudo ocasionado pela desídia do ora Reclamante e outros sócios (que também foram retirados nesse período) que aproveitaram-se da situação de fragilidade de saúde do sócio administrador para nortear suas condutas de forma negligente, o que ocasionou na perda de prazos e rescisão de contratos de prestação de serviços com diversos clientes; clientes esses, inclusive, que se insurgem até nos dias de hoje, causando abalo a honra, a imagem não só da sociedade, ora representante, como ao seu sócio majoritário, Dr. Pedro Américo Dias Vieira – fora os danos financeiros decorrentes disso.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Assim, conforme pode se aferir das documentações juntadas na presente peça contestatória, desde o ano de 2014 o escritório vem operando negativamente:

DV CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.									
Nº	NOME/SÓCIO	Nº	DIR 2014	DIR 2015	DIR 2016	DIR 2017	DIR 2018	DIR 2019	TOTAL
1	PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	51	- 40.459,20	- 249.553,02	- 313.876,40	- 273.325,94	- 263.979,61	- 83.025,84	- 901.180,00
1	ANA MARIA DA SILVA DIAS VIEIRA	36	- 28.559,44	- 176.155,07	- 221.559,82	- 177.713,76	- 20.007,53	- 33.006,48	- 636.127,05
2	DAIEY MARIA DIAS VIEIRA	5	- 3.966,59	- 24.463,98	- 30.773,30	- 24.627,05	- 3.620,55	- 8.139,79	- 88.551,06
4	JOÃO CARLOS DUBOC JUNIOR	5	- 3.966,59	- 24.463,98	- 30.773,30	- 24.627,05	- 3.620,55	- 8.139,79	- 88.551,06
5	KAIQ VICTOR SARAINA CRUZ	1	- 793,32	- 4.893,20	- 6.154,44	- 4.925,41	- 724,10	- 1.627,96	- 17.670,23
6	FERNANDO DA SILVA FUSTADO	1	- 793,32	- 4.893,20	- 6.154,44	- 4.925,41	- 724,10	- 1.627,96	- 17.670,23
7	RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA	1	- 793,32	- 4.893,20	- 6.154,44	- 4.925,41	- 724,10	- 1.627,96	- 17.670,23
		100	- 79.931,78	- 489.319,65	- 615.443,04	- 492.541,05	- 72.410,56	- 102.795,78	- 1.767.021,26
SBo Lula/MA, 31 de dezembro de 2019									
DATA CON-CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. RUA JOSÉ DE SIQUEIRA CNE/MA Nº 1553 - CPF 044.182.233-87									

Vale lembrar que, na regra geral de toda relação societária (seja ela qual for), logo que um sócio assina o contrato social, contrai uma de suas maiores e principais obrigações, que é a de investir na sociedade.

Um sócio fica obrigado perante o outro a disponibilizar os recursos necessários de seu patrimônio; possuindo o dever de integralizar a quota do capital social que subscreveu; caso não cumpra essa obrigação abre brecha para sua retirada (por justa causa), nos termos do art. 1004 do Código Civil.

Contudo, conforme confessado pelo próprio Reclamante, sob alegação de falta de recurso, aquele em nada contribuía, muito pelo contrário, requeria adiantamento de participação (que nunca lhe foi negado), valores muitas vezes vultosos; ficando nas costas apenas do sócio administrador a realização de aportes mensais, que somados chegam-se a milhões de reais.

Assim, como pode ser verificada na análise da tabela acima, só de contribuição societária que o representado deixou de realizar no período de 2014 a 2018 soma-se a quantia de R\$ 16.042,27 (dezesesse mil e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos); somados a isso tem-se as retiradas realizadas pelo mesmo a título de antecipação (MESMO A SOCIEDADE ATUANDO NO VERMELHO) que chegam a quantia de R\$ 252.690,65 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) – o que leva os reclamados a serem credores de pelo menos R\$ 268.732,92 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) – além dos juros e correções monetárias e outros débitos que sequer ainda estão fazendo parte do presente; como os danos causados aos clientes e a própria sociedade.

É inaceitável que um advogado, conhecedor das lei, do que é certo e errado, mesmo tendo consciência que, no período de 2014 a 2018, a sociedade reclamada acumulou um prejuízo de R\$ 1.604.225,48 (um milhão, seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) – prejuízo esse que ficou a cargo e nas costas do sócio administrador; ainda achar-se no direito de cobrar o que quer que seja (mesmo tendo retiradas e adiantamentos ao longo de todos esses anos).

Assim, se alguém deve a alguém, é o Reclamante aos Reclamados e não ao contrário.



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

Outromais, imperioso apontar, também, que, independente do que aqui foi apresentado, as receitas futuras de sociedade, ainda que fundadas, total ou parcialmente, em trabalhos realizados anteriormente à despedida do sócio, não poderão ser consideradas na apuração, uma vez que estarão sujeitas as despesas, impostos e eventuais compromissos financeiros, e ainda a contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos.

Além disso, o ex-sócio que, ao ingressar na sociedade, nada pagou pelas suas cotas (como no caso em análise), ao se retirar, participará tão somente do incremento alcançado pelo ativo até o momento da retirada.

Diante do exposto, tendo em vista que o escritório está em clara situação de prejuízo, fato esse que pode ser facilmente confirmado junto a Receita Federal, inclusive junta-se na oportunidade o ECD e ECF, não há o que se falar em legitimidade da atitude antiética perpetrada pelo Reclamante.

Ainda assim, mesmo que o escritório não estivesse acumulando prejuízo, não há que se falar em participação nos processos listados pelo Reclamante; posto que nenhum dos processos listados pelo Reclamante já chegou a sua conclusão, assim como o Reclamante em nada contribuiu para o deslinde de nenhum. Pelo contrário, agiu de modo desidioso em muitos deles, não podendo querer se beneficiar pela sua própria torpeza. Como veremos a seguir:

**A) Processo nº 50/1994. Autor: Destilaria Caimã. Réu: Banco do Brasil. Ano do Ajuizamento: 1994. Comarca: Imperatriz.**

Os Reclamados são representantes judiciais da parte Autora – Destilaria Caimã.

No ano de 2007, antes mesmo de iniciar-se a fase de cumprimento de sentença, o Banco do Brasil ajuizou Ação Rescisória nº 0011881-77.2007.8.10.0000, em trâmite até nos dias de hoje, em fase de julgamento de Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil.

Até o presente momento, o Banco do Brasil é vitorioso em sua Ação Rescisória; tendo conseguido reverter, na sua totalidade, sua pretérita condenação.

Mesmo assim, vê-se que a Ação de Origem foi finalizada no ano de 2007, 06 anos antes da integração do Reclamante na sociedade; não tendo o mesmo em nada contribuído para o deslinde da mesma.

De todo modo, até o presente momento, não há nada o que ser recebido e mesmo que se consiga reverter a Ação Rescisória, será muito a posteriori da exclusão do sócio, não tendo novamente o que se falar em sua contribuição.

Muito pelo contrário, os autos estavam parados desde o dia 22 de Agosto de 2017 no Gabinete da ora Desembargadora Relatora, sem nenhum tipo de movimentação.

Não tendo sido realizado nenhum tipo de diligência ou peticionamento em 02 anos (conforme exposto ao longo de todo o processado – o que comprova a desídia do Reclamante e seus comparsas). Até que houve toda a reestruturação do escritório e os autos foram colocados em pauta para julgamento em Março de 2019.



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

Caso haja a reversão do julgado e algum ganho pecuniário, o Reclamante em nada contribuiu para tanto – basta analisar os autos que agora se junta.

Quanto a cessão dos créditos ventilados pelo Reclamante, a mesma não foi adimplida pelas razões expostas acima, conforme pode-se ser aferido, também, com a cópia do processo juntado com a presente.

Ou seja, como fez ao longo de toda sua inicial, o Reclamante apenas desfere inverdades, na tentativa vil de ludibriar esse douto juízo. Demonstrando toda sua má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

**B) Processo nº 100/1999. Autor: Banco do Estado do Maranhão / Pedro Américo Dias Vieira. Réu: Campos e Soares. Ano do Ajuizamento: 1999. Comarca: Presidente Dutra.**

O escritório é Representante Legal do Banco do Estado do Maranhão.

Na data de 2020 foi ajuizada Ação Rescisória nº 0812342-59.2020.8.10.0000 de Autoria da empresa Campos e Soares Ltda; em anexo.

Em 17 de Setembro de 2020 foi concedida medida liminar “determinando o cancelamento da averbação e/ou registro da adjudicação do imóvel sob matrícula nº 4.199, livro 2-L, folha 239, de número AV – 13 – 4199.

O processo ainda está em trâmite.

Assim, reitera-se, o Reclamante não pode querer se beneficiar com algo que ainda está em discussão.

Além disso, conforme dito acima, qualquer valor recebido pelo Primeiro Reclamado, deve primeiro ser abatido todos os impostos, despesas, e eventuais compromissos financeiros, e ainda a contingências que poderão gerar, inclusive, resultados negativos; para ai sim ser realizada a distribuição dos resultados.

Outromais, como já dito e redito, o único direito do sócio retirante é a participação quanto a sua porcentagem que será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, **à data da resolução**, verificada em balanço especialmente levantado (nos termos do artigo 1031 do CC).

**C) Processo nº 0038133-75.2011.8.10.0001. Espólio de Lucy de Jesus Teixeira.**

Os Reclamados eram representantes legais da Sra. Giovanna Legnani, viúva da Sra. Lucy de Jesus Teixeira.

Diz-se era, pois a (ex) cliente rescindiu o contrato com o escritório e constituiu um novo patrono para representar-lhe em suas ações.

Quanto aos valores vindicados, apenas uma é a resposta: sequer os Reclamados receberam suas participações. Como pode o Reclamante querer participar de uma coisa que sequer existe? Qualquer porcentagem em cima de nada é nada.

Além disso, se algum dia os Reclamados vierem a receber, antes de qualquer distribuição de resultados, deve-se apurar prejuízos acumulados da sociedade, deduzir aportes feitos pelo segundo Reclamado, deduzir encargos, despesas e quaisquer outros



compromissos financeiros para após apurar a existência (ou não) de lucro e em caso positivo fazer sua distribuição nos limites das quotas de cada sócio existente há época do fato (recebimento).

Lembrando mais uma vez que o único direito do sócio retirante é a participação quanto a sua porcentagem que será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (nos termos do artigo 1031 do CC).

**D) Processo nº 0804762-46.2018.8.10.0000. Agravante: Alvema Alcantara Veículos e Maquinas Ltda. Agravado: Newton Francisco Machado e Osmi Osmi Lourenço Machado.**

Os Reclamados são representantes legais dos Agravados (Newton Machado e Osmi Machado).

O agravo ao qual o Reclamante fez referência foi iniciado em 04 de junho de 2018; e após várias distribuições, por conta de prevenção e incompetências, apenas em 01 de Novembro de 2018 que os Agravados tomaram conhecimento do mesmo.

As contrarrazões elaborada pelo escritório reclamado foi protocolada em 30 de Novembro de 2018 – quando há muito o Reclamante já tinha sido excluído da sociedade.

O acordo citado pelo Reclamante foi entabulado em 09 de Setembro de 2019; tendo sido homologado no dia 18 do mês em referência; claramente, também, sem a participação do Reclamante.

Não tem como agora, sem ter participado em absolutamente nada para que houvesse o fim da prestação jurisdicional, o Reclamante vir a juízo pleitear participação. É indiscutivelmente descabido e ilegítimo tal pedido.

Outromais, importante dizer que o valor referente ao acordo que coube ao Reclamado, serviu para adimplir algumas das muitas pendências financeiras existentes; e mesmo com essa entrada, o reclamado ainda continuou a operar no negativo, conforme pode ser apurado na documentação anexada; não tendo assim, por qualquer lado que se analise a questão, que falar em lucro e muito menos distribuição do mesmo; e menos ainda na porcentagem de 2,5% que o Reclamante ventitou sem substrato jurídico nenhum para tanto.

Diante do exposto, mais uma vez, ficou demonstrado que a presente ação só tem um caminho a seguir: **A DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**; posto que todos os pleitos requeridos pelo Reclamante não passam de elucubrações, sem nenhum tipo de substrato fático e jurídico que possa embasar qualquer direito.

#### **DO NÃO CABIMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

As multas pleiteadas são cabíveis quando o valor requerido pelo Reclamante é incontroverso, o que não é o caso, uma vez que se discute exatamente o cabimento ou não dos valores cobrados.

Desta forma, não há que se falar em multa dos Arts. 467 e 477 por se tratarem de verbas controvertidas, conforme precedentes sobre o tema:

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Por seu turno, postula o Recorrente a condenação da Reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A multa



do art. 467 da CLT, por se tratar de penalidade, deve ser interpretada de forma restritiva. O direito à multa do art. 467 da CLT surge com a falta de pagamento do valor incontroverso quando da realização da primeira audiência. No caso dos autos, não há que se falar em sua aplicação, eis que não havia verbas incontroversas a serem quitadas, havendo inclusive controvérsia entre as partes quanto à modalidade da rescisão contratual. A multa do artigo 477 é indevida ante à inteligência do disposto na OJ nº 351 da SDI-I do TST, a qual foi cancelada, mas permanece a ideia central. A multa é indeferida pelo fato de o litígio estar sob o crivo da apreciação judicial, aplicando-se a Súmula nº 33 desse Regional (Resolução TP nº 04/2015 - DOELETÔNICO de 13 e 14/07/2015) (...) (TRT-2, 1000993-66.2017.5.02.0384, Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - 14ª Turma - DOE 26/11/2018)

Além disso, quanto a multa do art. 477 da CLT, a mesma só é devida em caso de atraso em pagamento de verbas rescisórias. Como não há verbas rescisórias ou diferenças de verbas rescisórias, pois não há relação de emprego; não há o que se dizer em cabimento da multa.

Todavia, *ad argumentandum*, impende esclarecer que essa penalidade não se aplica sobre verbas *sub judice*, em face da controvérsia instaurada, como bem salientada no aresto abaixo transcrito:

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT – “Não há que se falar em multa por atraso de verbas rescisórias, quando estas forem deferidas em juízo.” (Proc. TRT/SP nº 02950170980; Ac. 7ª T nº 02960487464; Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica; DOE, 31/01/96; pág.47)

Motivos pelos quais devem conduzir ao indeferimento do pleito.

**DO PEDIDO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Incorre em litigância de má-fé o Reclamante, conforme o disposto nos arts. 79 a 81 do CPC, uma vez que usou do processo para conseguir objeto legal (reconhecimento de vínculo empregatício), mas para isso baseando o seu pedido em alicerces inverídicos.

Resta comprovado que o Reclamante optou pelo ingresso na sociedade de advogados e, agora, depois de sua saída busca perante esta especializada o reconhecimento do vínculo empregatício.

É patente a ciência do Reclamante acerca de todas as condições na sociedade com o Reclamado, que foi a opção que lhe interessou, tanto que a esta aderiu espontaneamente.

Agora, procura imprimir a ideia, por meio da presente demanda, de uma situação diversa, como se fosse vítima de uma terrível fraude.

Há abuso de direito pelo Reclamante, ao “bater na porta” da Justiça do Trabalho e tentar apostar indevidamente no Princípio da Proteção ao Trabalhador.



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Ao tentar fazer essa inversão, buscando agora uma situação que mais lhe interessa financeiramente, ajuíza o Reclamante a presente Reclamação Trabalhista, apresentando fatos inverídicos, litigando com nítida má-fé.

Porém, a aventura jurídica do Reclamante, como se fosse uma simples loteria, não pode passar impune.

As alegações do Reclamante têm o fito de confundir este MM. Juízo com afirmações irreais e destituídas de fundamento. Em nítido descaso a tudo o que já foi dito até aqui, em patente deslealdade para com a parte contrária e desrespeito à dignidade da justiça.

Utiliza-se do processo para alcançar vantagem indevida – Lembre-se, o Reclamante é advogado, e por obrigação ético-profissional deve conhecer melhor do que ninguém o Direito! Não se pode falar em mero Reclamante hipossuficiente nesse caso, data vênua.

Age, portanto, com má fé o Reclamante ao deduzir pretensão ciente de que está provocando incidente manifestamente infundado, com o intuito de confundir o Magistrado e locupletar-se indevidamente às custas do Reclamado.

A indenização por litigância de má-fé vem alicerçada nos arts. 5º, incisos LIV e LV, 133, ambos da Constituição Federal; 7º, 32 e parágrafo único da Lei nº 8.906/1994; e 79 a 81 do CPC; e 793-A a 793-D da CLT.

Diante todo o exposto, requer o não conhecimento da petição inicial proposta, bem como o reconhecimento de nítida má fé do Reclamante, condenando a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa nos termos do Art. 793-C da CLT; além de custas processuais, e indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Deve, dessa maneira, ser o Reclamante responsabilizado por dano processual, ante a sua conduta temerária, além de pagar multa por litigância de má-fé, indenização, custas processuais e honorários de advogado.

### **DO PEDIDO DE NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O RECLAMANTE**

Pelo que se depreende da documentação juntada à inicial, o Autor apenas declarou não ter condições de arcar com as custas processuais, alegando que o valor da ação seria vultoso.

Ocorre que a Lei 13.467/17 que instituiu a Reforma Trabalhista, ao dar nova redação ao Art. 790 da CLT, trouxe critérios mais objetivos à concessão da Gratuidade de Justiça:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

Ou seja, o benefício da justiça gratuita somente será concedido quando evidenciado que o salário é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou diante da demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No presente caso, não há qualquer prova dos requisitos acima elencados, e bem pelo contrário, há inúmeras evidências de que o Reclamante tem condições de pagar as custas, tais como o fato de ser dono de pelo menos 02 escritórios de advocacia, de ser procurador municipal, de ser todo de diversos empreendimentos na cidade de pedreiras, como a loja Lord.

Portanto, deve ser negada a concessão da gratuidade de justiça, conforme precedentes sobre o tema:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos - Não demonstração - Precedentes do STF e STJ - Recurso desprovido. (TJ-SP 21850862020178260000 SP 2185086-20.2017.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A declaração de insuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC/2015 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido, sobretudo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (art. 99, § 2º, do CPC/2015). No caso concreto, a conclusão é no sentido de que a parte-agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Benefício indeferido. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076454719, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 22/01/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO HOMOLOGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTE QUE AUFERE RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A BENESSE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075196634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/10/2017).

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores sobre o tema esclarecem:

"Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal



de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, DJe 17.08.2016)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 99)

Ademais, insta registrar a vida abastada conduzida pelo Autor conforme provas que faz em anexo – casamento luxuoso – viagens internacionais etc; devendo ser negada veementemente a concessão do benefício do Reclamante.

Além disso, inaplicável a lei de assistência judiciária gratuita quando houver litigância de má-fé por parte do postulante ao benefício, o que é o caso.

“A litigância de má-fé não autoriza a concessão de gratuidade da justiça àquele que usa do processo para conseguir objetivo ilegal, dele se valendo para deduzir pretensão com o intuito de prejudicar terceiros.” (Proc. Nº 0000315-51.2011.5.24.0001-RO.1).

Por esse motivo, também, não deve ser o Reclamante socorrido pelos auspícios da Justiça Gratuita.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS**

Impugnam-se todos os documentos juntados na inicial, por manifestamente insuficientes a provar suas alegações.

Impugna-se, em especial, os documentos juntados no Id.2704115, posto que os Reclamados desconhecem sua autenticidade, tanto é assim que trata-se de um suposto recibo de entrega de material, contudo no lugar da assinatura consta o nome da própria pessoa que supostamente está entregando o material; mas na assinatura em caneta consta outro nome e ainda está rasurado – não valendo em nada como meio de prova.

Outro documento que impugna-se de forma específica é a do ID nº fcf865; posto que seu conteúdo indica informações totalmente inverídicas o que faz suspeitar-se até de sua autenticidade.

Portanto requer o recebimento e acolhimento da presente defesa, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos ventilados na Reclamatória Trabalhista, razão pela qual necessária a conclusão que o reclamante não faz jus aos pedidos dispostos pelo Reclamante.

#### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA**

Trata-se de Pessoa Jurídica com despesas superiores à receita, conforme relatado ao longo da presente peça e demonstrado através dos documentos



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

anexados; sendo o próprio Reclamante (e seus comparsas) os causadores da situação periclitante em que o Reclamado se encontra.

Ademais, em razão da pandemia, após a política de distanciamento social a situação econômica da empresa se agravou drasticamente.

Como prova, junta a comparação do faturamento dos últimos meses, evidenciando a queda do fluxo de caixa.

Ou seja, o reclamado não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa.

"Na mesma direção apontou a Corte Especial do mesmo Tribunal, julgando os Embargos de Divergência no Recurso Especial 653.287/RS: "Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." Seguem-se incontáveis outros precedentes de mesmo teor. Nesta senda, parece-me que as situações de crise econômico-financeira que justificam a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial amoldam-se confortavelmente à excepcionalidade que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade. (...) É no mínimo paradoxal considerar o insolvente capaz de suportar os ônus do processo; seria preciso não ser insolvente, por certo, para poder suportá-los." (MAMEDE, Gláson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p. 1325)

A prova de sua miserabilidade é evidenciada por meio do balanço patrimonial dos últimos exercícios, balancetes atualizados, que junta em anexo.

A possibilidade da gratuidade de justiça já foi sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:

Súmula 481 -Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL)

No mesmo sentido é o entendimento firmado em inúmeros precedentes:

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa - Demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício para a pessoa jurídica. (TJ-MG - AI: 10000190283739001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)



NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita, a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70081091589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/05/2019).

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Dessa forma, a exigência ao pagamento das custas processuais viriam a impedir o amplo acesso à justiça, sendo devido o benefício.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça o reclamado .

Subsidiariamente, requer o parcelamento das custas e depósitos judiciais/recursais.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme posto no tópico de incompetência absoluta; esta Justiça Especializada sequer tem poderes para analisar o pedido de realização de qualquer alteração no contrato social da empresa, nos termos de jurisprudências recentes de todo o Brasil:

**ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade da alteração contratual efetuada no quadro societário da empresa, ainda que praticado com a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, considerando que a ação declaratória de nulidade de registro societário tem origem numa relação civil ou empresarial, que afeta direitos de terceiros alheios à relação jurídica ora analisada (TRT 18, ROT - 0010374-83.2019.5.18.0131, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 03/12/2019)**



## *Dias Vieira Consultores e Advogados*

Outromais, qualquer determinação de não averbação ou suspensão dos efeitos cairia na discussão levantada acima de que, na justiça especializada, o Reclamante deveria comprovar a existência de algum vício de consentimento.

Contudo, além de não ter comprovado tal fato, apresentou prova (contra suas próprias alegações), onde atesta seu total consentimento e consciência do que estava fazendo.

É sabido que a lide é qualificada por um conflito de interesses protegidos pela ordem jurídica. Esse conflito deriva do fato de duas ou mais pessoas manifestarem interesse por um bem ou uma utilidade da vida, sem que uma ou mais delas renuncie a essa pretensão.

A presença das pessoas em juízo é a existência de um antagonismo entre os seus interesses, além de esse conflito ser solucionado pelo Poder Judiciário em nome da pacificação. Com frequência, os pedidos formulados pelas partes decorrem de fatos, que são acontecimentos do mundo sensível, capazes de produzir repercussão na ordem jurídica. A existência desses fatos deve ser comprovada pela parte que os alegou, segundo a distribuição legal do correspondente ônus.

Todavia em determinados casos, uma das partes acaba admitindo como verdadeiro um fato contrário ao seu interesse externado na causa e favorável ao adversário: com isso, estará configurada a confissão.

A regra contida neste dispositivo legal, aliás, foi inspirada na lição de Chiovenda, para quem "confissão é a declaração, por uma parte, da verdade dos fatos afirmados pelo adversário e contrários ao confitente".

Pelos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, perito em processo civil: "confissão é a declaração, judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que um dos litigantes, capaz e com animo de se obrigar, faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contrária, como fundamentais da ação ou da defesa"

Se a parte confessar, os fatos deixam de ser controvertidos e, por esse motivo, não necessitam ser objeto de prova – precisamente porque a confissão já é um meio de prova.

O efeito essencial da confissão reside no reconhecimento quanto a serem verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária.

No caso de confissão espontânea, a confissão possui eficácia plena, absoluta, uma vez que emana da vontade da pessoa.

Visto isso, verifica-se que não há mais o que discutir na presente lide, o próprio Réu confessa principalmente através dos documentos por ele próprio acostado nos autos que o que alega em sua inicial é inverídico, em clara tentativa de ludibriar esse douto juízo, pelo que desde já reterá-se a condenação em litigância de má-fé; e a não concessão da liminar pleiteada.

### **OUTRAS QUESTÕES DA EVENTUALIDADE**

#### **DA COMPENSAÇÃO e ABATIMENTO**

Na indesejável hipótese de condenação, e a fim de evitar o bis in



idem, e conseqüentemente, o enriquecimento sem causa, deverá determinar esse MM. Juízo a compensação de verbas, na forma do art. 767, da CLT, e Súmulas 18 e 48 do TST.

#### **DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Por cautela, a reclamada vem requerer, em havendo condenação no pagamento de qualquer parcela postulada na inicial, --- o que se admite apenas por argumentar ---, que sejam observados os respectivos descontos fiscais (Lei nº 8.541/1992, art. 46) e previdenciários (Lei nº 8.212/1991, art. 43), que, nesse último caso, devem ser expressamente descritos na eventual sentença (CLT, art. 832, §3º).

#### **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os acessórios de juros e correção monetária seguem a sorte do pleito principal, ou seja, improcedem devendo, ademais, caso procedente a reclamatória, ser computados a partir da data da liquidação sentença, eis que antes disso não se poderá saber o quantum.

#### **DAS PROVAS**

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que aqui não expressamente requeridas, em especial o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (CLT, art. 844 c/c Súmula 74 do TST), inquirição de testemunhas (CLT, art. 845), a confissão já ocorrida por parte do Reclamante e juntada de novos documentos.

#### **DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À DEFESA**

Declara a defendente, nos termos dos arts. 365, inc. IV c/c 544, §1º e IN 16, item IX, do C. TST, a autenticidade das cópias de todos os documentos que acompanham a presente defesa escrita.

#### **CONCLUSÃO**

Por tudo isso, requer a reclamada a essa Vara do Trabalho que receba essa **DEFESA ESCRITA** e determine sua juntada aos autos, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até decisão final, que por certo **ACOLHERÁ A PRELIMINAR** supra lançada, nos exatos termos e para nos fins requeridos, declarando a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e, no mérito, se a tanto se chegar, o que se admite apenas por argumentar, encampará a tese alçada nesta peça de bloqueio, para **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, declarando a **INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES**, e por conseqüência, todas as demais parcelas daí decorrentes.

Requer, também, a condenação do Reclamante EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; ao pagamento de sucumbência e honorários advocatícios, nos termos dos Arts 791-A e 790-B da CLT; e danos processuais.

Requer-se, ainda, o deferimento do pedido de Gratuidade da Justiça ao Reclamado e indeferimento do mesmo pleito ao Reclamante.

Nesse mesmo sentido, requer-se o indeferimento do pedido de segredo de justiça.



*Dias Vieira Consultores e Advogados*

Pugna, ainda, a expedição de ofício à OAB/MA para que o Reclamante responda perante o seu órgão de classe, pelas condutas ilícitas e antiéticas postas na inicial; posto que as inverdades, antiprofissionalismo, falta de ética e litigância de má-fé devem ser apuradas, sem tolerância, nos exatos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/1994.

Requer-se, também, que seja encaminhado ofício a OAB/MA para que a mesma atue no presente processado como *amicus curiae*; tendo em vista que todo processo de integração do Reclamante na sociedade reclamada passou pela análise e chancela deste órgão.

Pleitea-se, também, que seja realizada inspeção judicial, nos termos do art. 442 do NCPC, nos seguintes estabelecimentos: 1) escritório Furtado e Carvalho Advogados Associados (localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 25, Patio Jardins, Torre Hyde Park, sala 1019 - Alto do Calhau, MA, 65074-220); 2) escritório localizado na Rua Crecêncio Raposo, nº 712, Pedreiras/MA, Cep 65725-000; 3) Loja Lord & Lady Modas, localizada na Rua Oscar Galvão, nº 61, Centro, Pedreiras/Ma, Cep 65725000; e que encaminhe ofício para OAB, Junta Comercial, Receita Federal, Prefeitura de Pedreiras para verificar se há pelo menos registro/licença desses estabelecimentos perante esses órgãos.

Requer-se, subsidiariamente, caso houver condenação, que na fase de liquidação, se a tanto chegar, seja nomeado perito contábil e que seja apurado e deduzido todos os prejuízos acumulados da sociedade, aportes feitos pelo segundo Reclamado, encargos, despesas, adiantamento dados ao Reclamante, e quaisquer outros compromissos financeiros; além de todos os danos causados pelo Reclamante à sociedade Reclamada; devendo ser oportunizado aos Reclamados a apresentação de todas as provas e documentações necessárias para tanto, sob pena de cerceamento de direito de defesa.

Por fim requer, sob pena de nulidade, que todas as publicações constem **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA, OAB/MA 705**, e que sejam realizadas, **OBRIGATORIAMENTE**, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE), nos termos dos arts. 6º e 14 da Resolução 234/16 do Conselho Nacional de Justiça; art. 205 § 3º do NCPC; arts. 5º, XXXV, LXXIII, 37, 93, IX, 103B, § 4º, I, II e II todos da Constituição Federal de 1988 e sob pena de afronta aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, Legalidade, Publicidade e Eficiência.

P. Deferimento.

São Luís, 21 de Janeiro de 2020.

P.p. *Pedro Américo Dias Vieira*  
Advogado, OAB/MA 705

P.p. *Roberta Caroline Souza de Oliveira*  
Advogada, OAB/MA, 8.535

